



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

RS FLORESTAL LTDA
CNPJ 02.768.693/0002-73

PERÍODO
11.02.2019 à 15.03.2019



LOCAL: Zona Rural de Coração de Jesus/MG
ATIVIDADE: Produção de Carvão Vegetal - Florestas Plantadas
CNAE: 0210-1/08

VOLUME I/II



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	5
DO RELATÓRIO	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	6
2. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPREITEIRAS	6
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	8
4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	9
6. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA	11
7. DA ATIVIDADE E CONÔMICA EXPLORADA	11
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	12
8. DA TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR	26
9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DE GRADANTE	36
10. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	42
10.1. Irregularidades Trabalhistas	42
10.1.1 Irregularidade no registro dos empregados	42
10.1.2. Retenção de CTPS	43
10.1.3. Deixar de Manter Controle de Jornada	44
10.1.4. Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	46
10.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador	46
10.2.1. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	46
10.2.2. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	47
10.2.3. Manter Moradia Coletiva de Famílias.	47
10.2.4. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	48
10.2.5 Deixar de Disponibilizar Locais Para as Refeições dos Trabalhadores	48
10.2.6. Manter Banheiros Que Não Proporcionem Privacidade a Seus Usuários.	49
10.2.7. Instalações Elétricas	49
10.2.8. Deixar De Providenciar A Realização, No Exame Médico, De Avaliação Clínica Ou De Exames Complementares.	50
10.2.9. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.	50
10.2.10. Deixar De Adotar As Medidas Previstas Na NR-31, Quando Constatada A Ocorrência Ou Agravamento De Doença Ocupacional Ou Verificada Alteração Em Indicador Biológico Com Significado Clínico.	51
10.2.11. Deixar De Adotar As Medidas Previstas Na NR-31, Quando Constatada A Ocorrência Ou Agravamento De Doença Ocupacional Ou Verificada Alteração Em Indicador Biológico Com Significado Clínico.	53
12. CONCLUSÃO	55



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

DOCUMENTAÇÃO EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS

VOLUME I

- | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1) Notificações para Apresentação de Documentos e Cartas de Preposto, Cartão CNPJ, Contrato Social e Alterações | A001 a A030 |
| 2) Contratos de Prestação de Serviço | A031 a A091 |
| 3) Termos de Declaração dos Sócios da Empresa Tomadora e Terceiras | A092 a A103 |
| 4) Notas Fiscais de Venda de Carvão de janeiro/2019 | A104a A169 |
| 5) Relação de Empregados do Tomador de Serviços e CAGED | A170 a A173 |

VOLUME II

DOCUMENTAÇÃO EMPRESAS TERCEIRIZADAS

- | | |
|------------------------------------------------|-------------|
| 6) Empresa Terceirizada [REDACTED] | A174 a A181 |
| a) Notificação para Apresentação de Documentos | |
| b) Cartão de CNPJ | |
| c) Requerimento de Empresário | |
| d) Relação de Empregados e CAGED | |
| 7) Empresa Terceirizada C&R Florestal Ltda. | A182 à A199 |
| a) Notificação para Apresentação de Documentos | |
| b) Cartão de CNPJ | |
| c) Contrato Social e Alterações | |
| d) CAGED | |
| 8) Empresa Terceirizada [REDACTED] - ME | A200 à A211 |
| a) Notificação para Apresentação de Documentos | |
| b) Cartão de CNPJ | |
| c) Requerimento de Empresário | |
| d) Relação de Empregados e CAGED | |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 9) Empresa Terceirizada [REDACTED] | A212 à A223 |
| a) Notificação para Apresentação de Documentos | |
| b) Cartão de CNPJ | |
| c) Requerimento de Empresário | |
| d) Relação de Empregados e CAGED | |
| DOCUMENTAÇÃO TRABALHO ESCRAVO | |
| 10) Notificação Constatação de Trabalho Escravo | A225 à A226 |
| 11) Termos de Declaração dos Trabalhadores Resgatados | A227 à A244 |
| 12) Rescisões Contratuais dos Trabalhadores Resgatados | A245 à A264 |
| 13) Relatório de Encaminhamento e Guias de Seguro Desemprego
 trabalhador Resgatado | A265 à A285 |
| 14) Autos de Infração Lavrados | A286 à A355 |
| 15) Autos de Infrações Anteriores | A356 à A362 |
| 16) Opção por Receber o Relatório da Ação Fiscal | A363 à A365 |



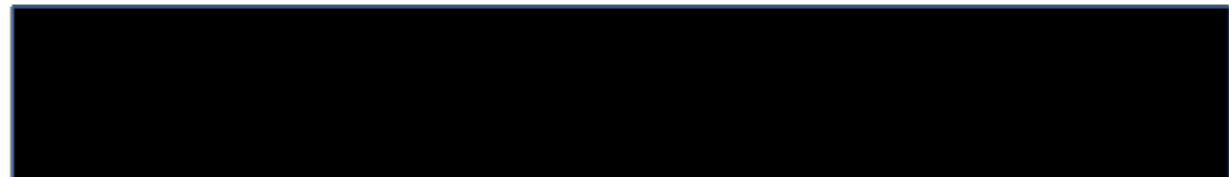
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



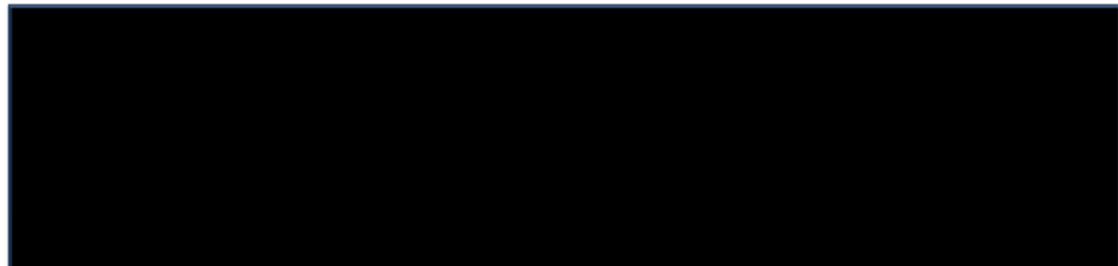
Coordenador



Ministério Público do Trabalho



Polícia Rodoviária Federal





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. EMPREGADOR: RS Florestal Ltda.

CNPJ: 02.768.693/0002-73

CNAE: 0210-1/08 - Produção De Carvão Vegetal - Florestas Plantadas

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO): Fazenda Alvação, Rodovia MG 135, +18km, à direita, sentido Nova Esperança/Tamborilzinho, Zona Rural de Coração de Jesus/MG

CEP: 39.340-000

ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO DA EMPRESA (CORRESPONDÊNCIA):

TELEFONE: [REDAZIDA]

EMAIL: [REDAZIDA]

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA CARVOARIA INSPECIONADA:
17°08'43,5"S/44°24'32,9"W.

1.2. SÓCIOS

1.2.1. NOME: [REDAZIDA]

[REDAZIDA]

CPF: [REDAZIDA]

CI: [REDAZIDA]

ENDEREÇO: [REDAZIDA]

[REDAZIDA]

1.2.2. NOME: [REDAZIDA]

CPF: [REDAZIDA]

CI: [REDAZIDA]

2. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPREITEIRAS

2.1. EMPRESA: [REDAZIDA]

CNPJ: 25.901.219/0001-92

CAPITAL SOCIAL: R\$30.000,00 (trinta mil reais)

CNAE: 01.61.0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente

ENDEREÇO: [REDAZIDA]

[REDAZIDA]

SÓCIA: [REDAZIDA]

CPF: [REDAZIDA]

ENDEREÇO DA SÓCIA: (O mesmo da empresa)

Nº DE EMPREGADOS: 9 (nove) - (5 Registrados sob Ação Fiscal)

FGTS Recolhido sob Ação Fiscal: R\$1.233,22



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2.2. EMPRESA: C&R Florestal Ltda.

CNPJ: 15.793.175/0001-70

CAPITAL SOCIAL: R\$20.000,00 (vinte mil reais)

CNAE: 02.10.1-08 - Produção de carvão vegetal - florestas plantadas

ENDEREÇO: Fazenda Alvação S/N, Rod MG135 km 16, Zona Rural de Coração de Jesus/MG, CEP 39.340-000

SÓCIO MAJORITÁRIO: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO DO SÓCIO: [REDACTED]

Nº DE EMPREGADOS: 28 (vinte e oito) - (6 Registrados Sob Ação fiscal)

FGTS RECOLHIDO SOB AÇÃO FISCAL: R\$500,67

2.3. EMPRESA: [REDACTED]

NOME FANTASIA: Carbonizadora JS

CNPJ: 22.345.515/0001-66

CAPITAL SOCIAL: R\$20.000,00 (vinte mil reais)

CNAE: 02.10.1-08 - Produção de carvão vegetal - florestas plantadas

ENDEREÇO: [REDACTED]

SÓCIO: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO DO SÓCIO: O mesmo da empresa

Nº DE EMPREGADOS: 22 (vinte e dois) - (8 Registrados sob Ação Fiscal)

FGTS RECOLHIDO SOB AÇÃO FISCAL: R\$2.528,30

2.4. EMPRESA: [REDACTED]

CNPJ: 05.387.514/0001-65

CAPITAL SOCIAL: R\$10.000,00 (dez mil reais)

CNAE: 01.61.01-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente

ENDEREÇO: [REDACTED]

SÓCIO: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO DO SÓCIO: O mesmo da empresa

Nº DE EMPREGADOS: 25 (vinte e cinco) - (8 Registrados sob Ação Fiscal)

FGTS RECOLHIDO SOB AÇÃO FISCAL: R\$1.873,74



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	89
Registrados durante ação fiscal	28*
Empregados em condição análoga à de escravo	06
Resgatados - total	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	1
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Comunicado de Dispensa para Seguro Desem'prego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$19.815,46
Valor líquido recebido	R\$18.467,15
FGTS/CS recolhido	R\$6.135,93 (FGTS RSAF)** R\$3.587,28 (Rescisões) R\$ 704,63 (CS)
Previdência Social recolhida	R\$1.348,30
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	16
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO

* 27 (vinte e sete) Trabalhadores tiveram seus registros regularizados sob ação fiscal em nome dos terceiros, apesar da fiscalização entender que a terceirização fosse irregular.

** FGTS regularizado sob ação fiscal pelas empresas terceirizadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	216772583	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
2	216772940	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
3	216796636	1313568	Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	216796687	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	216796776	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	216802512	1314114	Deixar de adotar as medidas previstas na NR-31, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional ou verificada alteração em indicador biológico com significado clínico.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	216802521	1314114	Deixar de adotar as medidas previstas na NR-31, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doença ocupacional ou verificada alteração em indicador biológico com significado clínico.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	216802539	1313983	Manter moradia coletiva de famílias.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	216802555	1311930	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.	86/2005.)
10	216802563	1313339	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	216802571	1310283	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	216802598	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	216802601	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
14	216806887	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
15	216812852	0000094	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	(Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
16	216812925	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	(Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
17	216966671	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor Fiscal do Trabalho	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

5. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A operação foi organizada para atender ao OFÍCIO/PRT 3/Montes Claros/Nº 9209.2018, Ref. Inquérito Civil Nº 000439.2018.03.005/9, relatando a prática de graves irregularidades trabalhistas em carvoaria na circunscrição da Gerencia Regional do Trabalho em Montes Claros, localizada nas proximidades da estrada que liga os Distritos de Nova Esperança e Tamborilzinho. Após investigações, localizamos a carvoaria instalada na Fazenda Alvação, zona rural de Coração de Jesus/MG.

6. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA

Partindo de Montes Claros, seguir pela Rodovia MG 135, por cerca de 22 km, até o Distrito de Nova Esperança; entrar em entroncamento à esquerda, em estrada vicinal que liga o Distrito de Nova Esperança ao Distrito de Tamborilzinho, percorrer cerca de 20 km, em direção às Coordenadas Geográficas 17°08'43.5"S/044°24'32.9"W, onde está localizada a citada carvoaria, nas terras da Fazenda Alvação.



7. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de estabelecimento rural com atividade de exploração florestal, mais especificamente produção de carvão a partir de floresta de eucalipto plantado. No local vistoriado está implantada uma carvoaria com 296 (duzentos e noventa e seis) fornos em atividade.

A carvoeira fica localizada em meio à plantação de eucalipto, em terras da denominada Fazenda Alvação, zona rural município de Coração de Jesus, região norte de Minas Gerais. A produção de carvão é dividida em três núcleos de carvoejamento, distantes aproximadamente 500 metros entre elas.

Verificamos tratar-se de um grande empreendimento rural, onde atuavam 89 (oitenta e nove) trabalhadores, existindo muitos equipamentos no local tais como tratores, carregadeiras, caminhões, carretas e outros veículos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Entretanto, durante a fiscalização nos diversos setores de carvoejamento, constatamos que o responsável pela produção de carvão, corte e transporte de madeira não era o empregador principal.

Os trabalhadores da área operacional, tanto no que diz respeito às atividades florestais, quanto as de carvoejamento eram empregados terceirizados, sendo identificados 04 (quatro) empresas (identificadas no item 03(três) do presente relatório) realizando efetivamente as atividades de corte, preparação da madeira, transporte, carvoejamento e expedição, tudo sob a supervisão do empreendedor principal, RS Florestal Ltda.

Apuramos que grande parte da madeira utilizada para o carvoejamento era fornecida pela empresa Vallourec, que possui extensas plantações de eucalipto em torno da carvoaria, sendo a extração e transporte dessa madeira também realizadas pelas empresas terceiras contratadas pela RS Florestal.

Notificada, a empresa RS Florestal apresentou as notas fiscais de venda de carvão da competência janeiro/2019, sendo apurado um faturamento bruto de R\$1.420.810,51 (um milhão, quatrocentos e vinte reais, oitocentos e dez reais e cinquenta e um centavos), Notas Fiscais em anexo às fls. A104 à A169.

A RS Florestal fornece carvão para grandes Siderúrgicas em Minas Gerais, dentre as quais citamos: CIA Ferro Ligas MG - Minas Ligas; Rima Industrial S/A; Saint Gobain Carbonização Ltda.; Modulax Siderurgia Ltda..

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Dentro do planejamento do Grupo de Combate ao Trabalho Análogo ao Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, a operação foi organizada para atender, dentre outras demandas, ao OFÍCIO/PRT3/Montes Claros / Nº 9209.2018, do Ministério Público do Trabalho, tratando-se de denúncia sobre trabalho degradante em carvoaria na região do Distrito de Nova Esperança, Zona Rural de Montes Claros/MG.

No dia 11 de fevereiro/2019, às 09h00, a equipe de fiscalização iniciou deslocamento para a cidade de Montes Claros/MG, cidade base da operação. Como havia outras demandas a serem atendidas, priorizando o início da fiscalização nos locais mais distantes, no dia 12/02, por volta de 06h30, a equipe composta por Auditores Fiscais do Trabalho, Membro do Ministério Público do Trabalho, Motoristas e Agentes de Polícia Rodoviária Federal, iniciou deslocamento para a região da barragem de Irapé, Município de Grão Mogol, cerca de 200 km de distância da cidade de Montes Claros, onde identificou duas carvoarias em que foi caracterizado trabalho degradante (relatório específico). No dia 13/02, após atender para esclarecimentos, os empregadores notificados no dia anterior, por volta de 10h00, a equipe de fiscalização iniciou deslocamento em direção à Fazenda Nova Esperança, localizada a cerca de 40 km de Montes Claros, em estrada vicinal que liga os distritos de Nova Esperança ao distrito de Tamborilzinho. Depois de cerca de 1h30 de deslocamento, com auxílio de moradores da região, apuramos que "Nova Esperança" é nome original de praticamente todas as propriedades da região, no entanto, obtivemos informação da existência de uma grande carvoaria em funcionamento nas imediações das terras da empresa Vallourec, cujo proprietário teria o nome de [REDACTED] o que coincidia com as informações da demanda do Ministério



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Público. De posse dessas informações, por volta das 12h00, localizamos a procurada carvoaria, apurando estar instalada nas terras da Fazenda Alvação, cujo proprietário é o empresário [REDACTED], acima identificado.

Visualizando tratar-se de uma grande carvoaria que estava dividida em três grandes baterias distantes entre elas cerca de 500 metros, a equipe dividiu-se de forma a alcançar a maior quantidade possível de trabalhadores em atividade no momento da inspeção. Foram feitas entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador, registros fotográficos e filmagem dos trabalhadores em atividade e do meio ambiente de trabalho.



Os trabalhadores foram entrevistados pela equipe de Auditores Fiscais do Trabalho e membro do Ministério Público do Trabalho que acompanhava a equipe, perquirindo sobre o registro na CTPS, jornada de trabalho, condições de trabalho em geral, tais como fornecimento de água potável, local para refeição, transporte até a carvoaria, fornecimento de equipamentos de proteção individual, acidentes de trabalho, alojamentos, dentre outros.

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que a totalidade dos obreiros estava vinculada a empresas terceirizadas que foram contratadas pelo empresário e proprietário da Fazenda Alvação, S [REDACTED], responsável pela construção dos fornos e de toda a estrutura da carvoaria. Apuramos que referido empresário terceirizou todo o processo produtivo desde o corte da madeira, transporte e preparação da madeira para ser carbonizada, carvoejamento propriamente dito e transporte do produto final até seu destino (geralmente uma siderúrgica).

O processo produtivo da empresa pode ser assim, resumido: a atividade se inicia nas florestas de eucaliptos, que inclui o corte das árvores, o desgalhamento, o desdobramento da madeira (obtenção de toras de 1,60 m) e seu empilhamento para o transporte (da floresta para o pátio da carvoaria) atividade também chamada de embandeiramento; em seguida as toras de madeira são colocadas sobre a carroceria de um caminhão (ou prancha acoplada a um trator), o qual conduzirá as toras até o pátio da carvoaria, onde a madeira é depositada diante dos fornos; a terceira etapa consiste em fazer o enchimento do forno com a madeira, seu fechamento e a queima (carvoejamento propriamente dito), processo que pode durar de 02 a 05 dias dependendo da condição da madeira, após o que, o carvão passa por um período de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

resfriamento (em torno de 03 dias) e esvaziamento do forno, seguido de uma quarta etapa que consiste no carregamento do caminhão que fará o transporte até o destino final. No caso em questão, o carvão é ensacado e colocado na carroceria de caminhões ou carretas, que farão o transporte até o destino final, geralmente alguma siderúrgica.



Construção dos fornos



Embandeiramento da madeira



enchimento dos fornos

A primeira etapa (florestal) é desenvolvida nessa carvoaria por dois profissionais: o operador de motosserra (motoqueiro) que promove a derrubada das árvores e o desdobramento da madeira e o desganhador, que utiliza uma foice para realizar o seu trabalho, o qual também empilha as toras para transporte.

A segunda etapa é realizada pelo motorista do caminhão (ou tratorista) e um trabalhador florestal ou rurícola (ajudante). Os dois dividem a tarefa de colocar as toras sobre a carroceria do caminhão ou sobre a prancha acoplada ao trator (carregamento manual) e a conduzem até os fornos, descarregando-a também de forma manual. Essa atividade, por vezes é realizada de forma mecânica, através de máquinas e equipamentos devidamente preparados para o manuseio das toras.

A terceira etapa é conduzida pelo forneiro que enche o forno para a queima e o esvazia após o carvoejamento e pelo carbonizador, que acende o fogo e controla o carvoejamento durante todo o processo, inclusive à noite e aos domingos. Os fornos utilizados têm capacidade para carbonizar em torno de 10 m³ de madeira a cada carregamento e o processo dura entre 02 e 05 dias para queima (depende de algumas variáveis) e mais aproximadamente 03 dias para esfriamento.

Após a identificação e entrevistas com os trabalhadores, análise das condições gerais de trabalho, a equipe reuniu-se em uma das áreas de vivência da carvoaria para avaliar a situação geral da carvoaria. Identificando as seguintes empresas em atividade no local:

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS:

- 1) RS Florestal Ltda, CNPJ 02.768.693/0002-73 (tomadora dos serviços)
Número de empregados vinculado ao empregador: 2

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS:

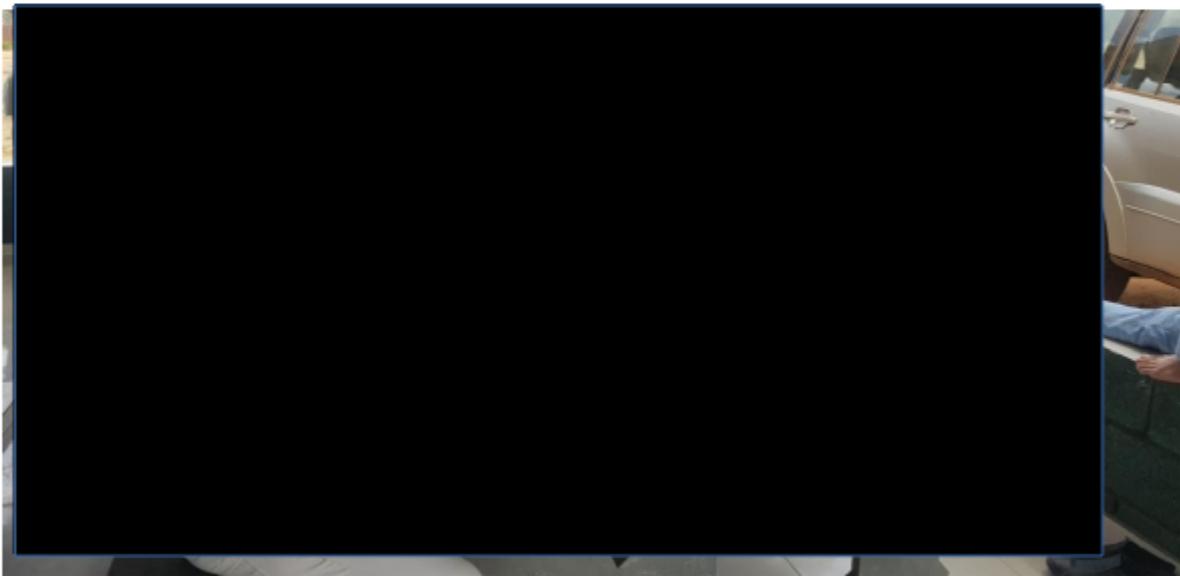
- 1) [REDACTED], CNPJ 25.901.219/0001-92
Número de Empregados Vinculados ao Empreiteiro: 9 (nove) trabalhadores
Número de fornos destinado à empreiteira: 26 (vinte e seis) fornos



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- 2) C&R Florestal Ltda. CNPJ: 15.793.175/0001-70
Número de Empregados Vinculados ao Empreiteiro: 28 (vinte e oito) trabalhadores
Número de Fornos Destinados ao Empreiteiro: 128 (cento e vinte e oito) fornos
- 3) [REDACTED] /Carbonizadora JS, CNPJ: 22.345.515/0001-66
Número de Empregados Vinculados ao Empreiteiro: 22 (vinte e dois) trabalhadores
Número de Fornos Destinados ao Empreiteiro: 62 (sessenta e dois) fornos
- 4) [REDACTED] a - ME, CNPJ: 05.387.514/0001-65
Número de Empregados Vinculados ao Empreiteiro : 25 (vinte e cinco)
Número de Fornos destinado ao empreiteiro: 80 (oitenta) fornos



Durante as entrevistas, vários trabalhadores vinculados aos empreiteiros, uma faxineira e dois construtores de fornos, vinculados à tomadora de serviços RS Florestal, declararam estar sem registro na CTPS, o que posteriormente foi confirmado pela auditoria, que identificou 28 trabalhadores laborando na total informalidade na carvoaria fiscalizada, vinculados à terceiros e ao tomador de serviços.

Foram identificadas as seguintes atividades na carvoaria: Operador de motosserra, tratorista, ajudante de tratorista, forneiro e carbonizador e operador de pá carregadeira. Destacando que todas estas atividades expunham os trabalhadores a inúmeros riscos ocupacionais. Durante as inspeções nos locais de trabalho, constatou-se que, os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, apesar de serem formalmente distribuídos, a sua utilização era insuficiente e aleatória, isto é, uma parte dos trabalhadores não utilizava os EPI necessários à segura execução das tarefas propostas. A falta de utilização ocorria na maior parte das vezes pela falta de orientação e pela não imposição da utilização pelos empregadores. A botina de couro, perneiras e proteção para a cabeça eram mais frequentemente utilizadas

Apuramos que o tomador de serviços disponibilizava as condições sanitárias gerais e de higiene e conforto nos locais e frentes de trabalho. Os trabalhadores efetivamente atuantes na carvoaria, embora ligados arditosamente a empresas terceiras diversas, compartilhavam o



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

mesmo ambiente comum nas áreas da carvoaria e florestais, diferenciando-se apenas no que diz respeito aos alojamentos específicos de seus trabalhadores. Assim, iremos descrever o ambiente laboral com um compartilhado por todos os trabalhadores.

A principal área de vivência existente na carvoaria era constituída por uma edificação de alvenaria com cobertura de telhas de amianto, piso cerâmico e paredes pintadas. Na área parcialmente aberta da edificação encontramos 02 mesas e bancos de ardósia para a tomada de refeições. Também nessa área havia um bebedouro industrial com água filtrada e resfriada, além de uma pia de cozinha para lavagem de utensílios diversos. Não havia equipamento para aquecimento de marmitas uma vez que a alimentação era fornecida pelas empresas e servida através de embalagens térmicas, popularmente conhecidas como “quentinhas”, ou simplesmente, em embalagens não térmicas. O máximo que é fornecido são caixas térmicas maiores que ficam perto das mesas de refeição, mas que não evita de alimentar-se com comida fria, caso tenha sido transportada em marmita não térmica.

Na parte fechada do prédio pudemos verificar a existência de um vestiário com piso cerâmico de cor branca, 02 vasos sanitários, 02 chuveiros e 02 mictórios, além de 18 armários de alvenaria com paredes de ladrilho vitrificado e travessas horizontais de ardósia onde os trabalhadores deixavam seus pertences pessoais. Os armários não tinham portas e eram utilizados indistintamente pelos trabalhadores das várias empresas terceiras não sendo, portanto, armários individuais e também não tinham dimensões para serem considerados armários de compartimento duplo. No vestiário havia bancos de ardósia para utilização durante a troca de roupas.

Na mesma parte fechada da edificação encontramos um alojamento com beliches e armários individuais para guarda de pertences pessoais. O piso era de cerâmica de cor branca e as paredes pintadas. Nesse local ficavam alojados 04 trabalhadores, todos diretamente ligados às atividades da carvoaria. Três eram vinculados à empresa [REDACTED] Silva e um trabalhador vinculado à empresa [REDACTED] eira, empresas terceiras que atuavam no carvoejamento.

As condições gerais de limpeza, higiene e conservação eram satisfatórias.

O “ponto de apoio” descrito acima ficava localizado próximo ao núcleo de carvoejamento onde atuavam os empregados da empresa [REDACTED] ra – JASS e a empresa [REDACTED] ra, e seria principalmente destinado a esses trabalhadores.



Havia um segundo ponto de apoio, semelhante ao descrito acima, próximo ao núcleo de carvoejamento onde atuavam os empregados da empresa com razão social [REDACTED] [REDACTED], nome fantasia “Carbonizadora JS”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



No terceiro núcleo de carvoejamento, onde atuavam os trabalhadores vinculados à empresa terceirizada C & R Florestal Ltda., não havia o mesmo ponto de apoio, pois, a edificação que seria utilizada como tal foi destinada a se tornar moradia de um dos empregados que atuavam na carvoaria, por determinação do tomador dos serviços, [REDACTED] a. Os trabalhadores que laboravam nessa bateria de fornos tinham que se deslocar por mais de 500 metros até a área de vivência mais próxima se quisessem ter acesso à água potável, ou utilizarem os sanitários.



Edificação utilizada como moradia de trabalhador dentro da carvoaria

Fornecimento de água potável – A água utilizada para todos os fins no estabelecimento rural tem como fonte um poço artesiano localizado na sede da Fazenda Alvação. Desse poço, a água é conduzida, através de canos de PVC até uma caixa d'água com capacidade para 10.000 (dez mil) litros. Essa caixa de material plástico é fechada e fica apoiada sobre um tablado de madeira sustentado por toras de eucalipto que a mantém a aproximadamente 04 metros de altura, havendo uma escada de madeira para acesso à mesma. Fica localizada no ponto mais elevado da carvoaria.

Dali, um encanamento de PVC conduz a água por gravidade a todos os pontos da carvoaria e dos alojamentos, situados num nível mais baixo do terreno.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No local destinado à tomada de refeições a água a ser utilizada como bebida passava por um bebedouro industrial com filtro e resfriamento. Verificou-se que este único bebedouro era utilizado por todos os trabalhadores, mesmo os que estão distantes daquela edificação, além de ter trabalhadores pegando água em garrafa pet, pois nem todos possuíam garrafa térmica.

Destaca-se que no referido bebedouro de torneiras, sem jato inclinado, somente tinha disponibilizado copos e canecos de uso coletivo.

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que havia duas turmas de trabalhadores alojados no distrito de Tamborilzinho, distante cerca de 06 km da carvoaria. Eram trabalhadores vinculados aos terceiros [REDACTED] de [REDACTED]. De posse dessa informação, uma parte da equipe se dirigiu a estes alojamentos para vistoria e registro de suas condições de habitação.

Apurou-se tratar-se de duas casas, localizadas no núcleo urbano do citado distrito, sendo uma casa destinada ao alojamento de 6 (seis) trabalhadores vinculados ao terceiro [REDACTED] – JASS e, a segunda casa, destinada também à 6 (seis) trabalhadores vinculados à empresa terceira [REDACTED].



Alojamento Empresa [REDACTED]



Alojamento Empresa [REDACTED]

As condições de moradia das duas edificações eram semelhantes, com o agravante, no caso dos trabalhadores vinculados à empresa terceira, da constatação de moradia coletiva de família, pois, o alojamento, além dos 6 trabalhadores que se espalhavam pela sala e quarto, era também moradia da família da empreendedora, Sr. [REDACTED], que morava com seu esposo e filha de 4 anos na mesma edificação. A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que a empreendedora, Sra. [REDACTED], era também responsável pela faxina do alojamento, além de cuidar do preparo das refeições consumidas pelos trabalhadores. A família dividia o mesmo banheiro, não havendo fornecimento de armário para guarda de pertences, roupas de cama ou local para tomada de refeições, além de instalações elétricas precárias. A existência de moradia coletiva e as más condições do alojamento foram determinantes para caracterização de condição degradante, no caso do alojamento destinado aos trabalhadores vinculados à empresa [REDACTED], conforme será melhor detalhado em tópico específico.



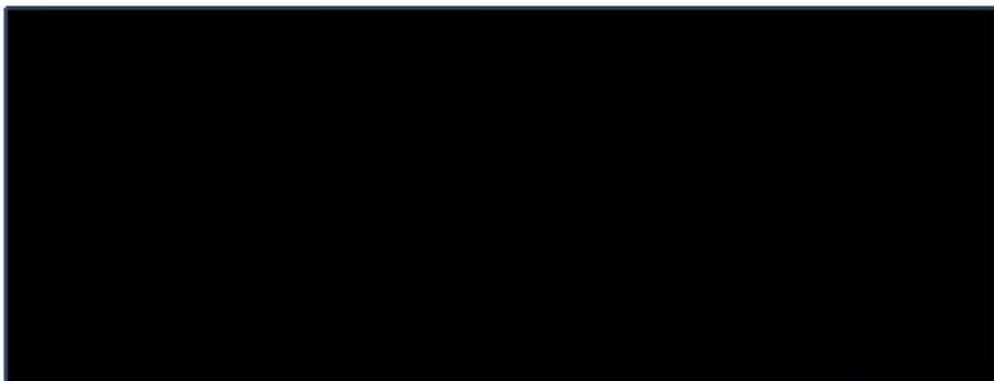
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Após vistoria nas frentes de trabalho, áreas de vivência e alojamentos da carvoaria, estando os prepostos das duas empresas terceirizadas [REDACTED] José [REDACTED], presentes no momento da inspeção na carvoaria, foram notificados a apresentar documentos na Gerencia Regional do Trabalho em Montes Claros, no dia, 15/02/2018, às 14h30, através das Notificações 022314130219/0002 e Nº 022314130219/0004, documentos em anexo às fls. A175 e às fls A201, respectivamente. Concluindo pela degradância do alojamento onde estavam instalados os 6 (seis) trabalhadores vinculados a empresa [REDACTED], foi expedido o Termo de Notificação Nº 022314130219/003, em anexo às fls. A225, determinando a imediata paralisação das atividades desenvolvidas por esses trabalhadores, registro daqueles que estavam sem anotação na CTPS e pagamento das verbas rescisórias no dia 18/02/2019, ou em data a ser negociada com o empregador, dentre outras providências. Na oportunidade, foi também colhido Termo de Declaração do empreendedor [REDACTED], que segue em anexo às fls. A100 à A101.

Como os demais responsáveis pela carvoaria não estavam presentes no momento da inspeção do trabalho, o coordenador da equipe fez contato telefônico com os mesmos, inclusive com o senhor [REDACTED], tomador dos serviços e proprietário da carvoaria, agendando o comparecimento dos mesmos na sede Gerencia Regional do Trabalho em Montes Claros, no dia 14/02/2019, às 09h00, para prestarem esclarecimentos à fiscalização e receberem as respectivas notificações para apresentação de documentos.

Na manhã do dia 14/02/2019, a equipe de fiscalização dividiu-se em duas, tendo uma parte se deslocado até o alojamento dos trabalhadores vinculados à empresa [REDACTED] para reduzir a termo suas declarações, documentos em anexo às fls. A227 à A244. Os trabalhadores também foram esclarecidos sobre os procedimentos que estavam sendo adotados e orientados a permanecerem no alojamento até a data do pagamento das verbas rescisórias, que seriam efetuadas na presença da fiscalização.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A outra parte da equipe permaneceu na sede da Gerencia Regional do Trabalho em Montes Claros, onde recebeu o sócio/proprietário da empresa RS Florestal, S [REDACTED], que foi notificado a apresentar documentos, no dia 18/02/2019, às 09h00, na Gerencia de Montes Claros, através da Notificação Nº 022314140219/001, em anexo às fls. A002. Na oportunidade, foi reduzida a termo as declarações do S [REDACTED], que esclareceu sobre o *modus operandis* de seu empreendimento, documento em anexo às fls. A093 à A095. Oportunidade em que entregou à coordenação da fiscalização, os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas terceiras, documentos em anexo às fls. A032 à A091.

Ainda na manhã do dia 14/02/2019, compareceu também, na sede da Gerencia Regional do Trabalho em Montes Claros, o sócio/proprietário da empresa terceirizada, C&R Florestal, Sr. [REDACTED], que foi notificado a apresentar documentos, através da Notificação Nº 022314140219/002, no dia 18/02/2019, às 09h00, na Sede da Gerencia Regional do Trabalho em Montes Claros, documento em anexo às fls. A183. Nesta oportunidade, também foram reduzidas a termo suas declarações, que seguem anexas às fls. A098 à A099. O empreendedor [REDACTED], sócio/proprietário da empresa de mesmo nome, também compareceu na gerencia regional do trabalho, sendo notificado a apresentar documentos, através da Notificação Nº 022314140219/003, no dia, 18/02/2019, às 09h00, na Gerencia de Montes Claros, documento em anexo às fls. A213, sendo reduzidas a termo suas declarações sobre seu empreendimento e a relação com a empresa tomadora de serviços, RS Florestal, documento em anexo às fls. A102 à A103.

No dia 15/02/2019, às 09h00, conforme notificado, compareceu na Gerencia Regional do Trabalho representante da empresa [REDACTED], apresentando a documentação notificada para análise dos Auditores Fiscais do Trabalho, comprovando a efetivação do registro de 3 (três) trabalhadores que estavam laborando sem a respectiva assinatura da CTPS, totalizando 7 (sete) trabalhadores na empresa. Apurou-se também que dos 3 (três) trabalhadores sem registro 2 (dois) estavam com a carteira retida pela empresa. Apesar de a empresa não ser obrigada a manter o controle de jornada, apuramos que a Sra. [REDACTED] preenchia os cartões de ponto dos trabalhadores a ela vinculados. Foi acordada a data de 20/02/2019, às 14h00, para pagamento das verbas rescisórias dos 6 (seis) trabalhadores considerados em condição degradante de alojamento (este tema será detalhadamente tratado no item 9 (nove) do presente relatório). Na oportunidade, foram reduzidas a termo as declarações da empreendedora, Sr. [REDACTED], que seguem anexas às fls. A096 à A097.

Segue análise dos documentos de Segurança e Saúde apresentados pela empresa:

SESTR – A empresa não contratou técnico de segurança para acompanhar a implantação de ações de segurança.

CIPATR – o número de trabalhadores contratados pela empresa (07) não a obriga à organização da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural. Não designou funcionário para cumprir as atribuições da CIPATR.

GESTÃO DE SEGURANÇA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL – Apresentou Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente no Trabalho Rural, elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho [REDACTED], inscrito no CREA sob o n.º [REDACTED] e do médico do trabalho Dr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

██████████). O documento apresentado tem data de agosto de 2017 e é bastante genérico. Sua elaboração é anterior ao contrato com a RS Florestal e está sendo aproveitado por se tratar de um documento inespecífico e genérico. O conteúdo técnico não atende às exigências da NR 31.

Controle médico dos trabalhadores – Foram realizados exames médicos admissionais dos trabalhadores. Não havia nenhuma outra ação de saúde prevista ou em andamento.

Ainda no dia 15/02/2019, às 14h30, compareceu na Gerencia de Montes Claros, representante da empresa ██████████ para apresentar a documentação notificada. Em análise à documentação apresentada, a Auditoria Fiscal constatou que vários trabalhadores que foram identificados laborando na data da fiscalização na carvoaria, e estavam sem registro, foram registrados com data posterior ao início da fiscalização. A empresa foi notificada a refazer referidos registros com data do efetivo início da prestação laboral de cada trabalhador, conforme havia sido apurado pela fiscalização, devendo também proceder ao recolhimento do FGTS retroativo à data do início da efetiva prestação laboral. Sendo agendado o dia, 20/02/2019, para comprovação da regularização dos referidos registros. Constatou-se também que a empresa mantinha controle imprestável de jornada de trabalho de seus empregados, uma vez que utilizava de marcação britânica e com indícios de ser preenchido por uma única pessoa. No dia 20/02, a empresa comprovou o registro sob ação fiscal de 08 trabalhadores, bem como o recolhimento do FGTS retroativo à data da admissão, totalizando um monte de R\$1873,74 de FGTS recolhido sob ação fiscal.

Análise da documentação de SST apresentada pela citada empresa:

SESTR – foi contratado o Sr. ██████████, técnico de segurança do trabalho, Reg. MTb. N.º 007164, para conduzir as ações de segurança relativamente aos empregados da empresa, no exercício de suas funções.

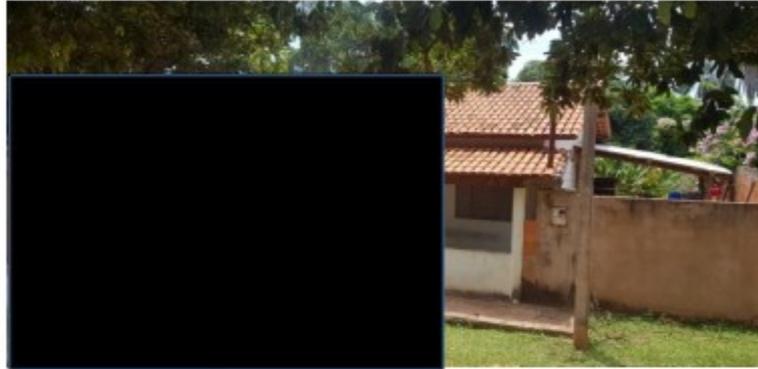
CIPATR – até a data da apresentação de documentos, a empresa mantinha 17 (dezessete) empregados, número que não obriga à organização da CIPATR. O número de 20 (vinte) empregados, limite para a exigência, foi ultrapassado durante a fiscalização (houve 8 registro sob ação fiscal). O responsável pela empresa e o técnico de segurança contratado, Sr. ██████████ informaram que já estavam tomando as providências para a constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural.

Controle médico dos trabalhadores – apresentou com o plano de ações de saúde o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO – elaborado pelo ██████████ médico do trabalho, inscrito no CRMMG sob o n.º 2.755, data de janeiro de 2018. Examinando o conteúdo do programa apresentado podem os observar que o mesmo deixa de reconhecer a exposição dos trabalhadores aos riscos ergonômicos e às vibrações localizadas e de corpo inteiro (respectivamente provocados pelas motosserras e máquinas pesadas com o tratores e pás carregadeiras). As ações propostas ficavam restritas à realização de exames médicos de rotina, admissionais e periódicos, dentre outros. Não há controle sobre vacinação antitetânica dos trabalhadores, mesmo com o desenvolvimento de um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Alojamento dos trabalhadores – tratava-se de uma casa residencial localizada no Povoado de Tamborizinho, município de Coração de Jesus, à Rua Marcelino Ribeiro, n.º 246. Alojados nesse local estavam 06 trabalhadores. A edificação residencial era construída em alvenaria e cobertura de telhas de barro apoiadas em armação de madeira. Possuía uma pequena varanda na sua entrada, uma sala, 02 quartos, banheiro e cozinha.



Toda a fiação elétrica era composta por fios energizados, fora de eletrodutos, formando redes improvisadas conhecidas como “gambiarras elétricas”. Um disjuntor ficava pendurado no conjunto de fios na entrada de um dos quartos. Havia risco de choques elétricos e de outros acidentes tais como incêndios e explosões.



A sala e os dois quartos eram utilizados como dormitórios. Estavam equipados com beliches. Eram utilizadas apenas as camas inferiores do beliche e na cama superior eram armazenados pertencentes pessoais dos alojados e alimentos não perecíveis como arroz, feijão, açúcar e café. Não existiam armários individuais nos cômodos utilizados como dormitórios nem em outras partes da casa. Nos beliches havia colchões. As roupas de cama não eram fornecidas pelo empregador.



A cozinha estava equipada com um fogão industrial de 06 bocas, um botijão de gás, um freezer e pia de cozinha. Ali também encontramos materiais de limpeza. O banheiro possuía porta de madeira com tranca e nele estavam instalados um chuveiro, um vaso sanitário



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

e um lavatório (além de fiação exposta, conforme fotos acima). Piso cerâmico. As condições gerais de conservação, limpeza e higiene não eram satisfatórias. Fomos informados de que uma pessoa do povoado era encarregada da faxina da casa.



Nos dias 16 e 17, a equipe trabalhou com as informações que foram colhidas durante a inspeção na carvoaria, se preparando para lavrar os respectivos autos de infração, cálculos rescisórios e análise da documentação já apresentada, especialmente dos contratos de terceirização apresentados pela empresa tomadora de serviços, com o intuito de avaliar a terceirização perpetrada na carvoaria.

No dia 18, às 09h00, o preposto da empresa tomadora de serviços **RS Florestal**, compareceu na Gerencia Regional do Trabalho para apresentar documentos, conforme Notificação 022314140219/001, documentos em anexo às fls. A001 à A030. Comprovou ter apenas 2 (dois) empregados registrados responsáveis por atividades administrativas da empresa em seu escritório na cidade de Montes Claros. Tendo a fiscalização identificado a presença de dois forneiros e uma faxineira contratados diretamente pelo empregador laborando na carvoaria sem o devido registro, notificou para que os mesmos fossem registrados. No dia, 21/02/2019, a empresa comprovou apenas o registro da faxineira [REDACTED], a fiscalização lavrou os respectivos autos de infração por falta de registro de empregado e por descumprimento de notificação para registrar empregado, conforme será detalhadamente descrito no item 10.1.1 do presente relatório.

Ainda no dia 18, às 09h00, a empresa **C&R Florestal**, do empreendedo [REDACTED], compareceu na sede da Gerencia Regional de Montes Claros, para apresentar documentos, que seguem anexos às fls. A182 à A199. Verificando que vários trabalhadores identificados pela fiscalização durante inspeção na frente trabalho, no dia 11/02, permaneciam sem registro, ou com registro realizado após o início da fiscalização, a empresa foi notificada a regularizar referidos registros. No dia 20/02, a empresa comprovou a regularização do registro de 6 (seis) trabalhadores, totalizando 28 trabalhadores a ela vinculados. Comprovou também recolhimento de R\$500,67 de FGTS referentes aos trabalhadores registrados retroativamente. A empresa apresentou controle de jornada considerado imprestável pela fiscalização, uma vez que os registros de marcação dos horários de trabalho eram britânicos e com indício de serem realizados por uma única pessoa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Análise da documentação de Segurança e Saúde apresentada pela empresa:

SESTR - Contratou o Sr. [REDAZIDO], engenheiro de segurança do trabalho – CREA 199 400/D e técnico de segurança do trabalho – Reg MTb n.º 20 101/MG. A contratação atende o subitem 31.6.6.1 da NR 31, em relação à exigência de SESTR.

CIPATR – embora conte com número de empregados que obrigue à organização da CIPATR tem empregados cujo contrato é de tempo determinado e contratou outros empregados durante o processo da ação fiscal. O empregador designou o [REDAZIDO] a [REDAZIDO] para cumprir a exigência de CIPATR. O trabalhador designado recebeu treinamento específico, ministrado pelo engenheiro de segurança do trabalho [REDAZIDO] ta, [REDAZIDO]. O treinamento foi ministrado nos dias 09,10,11, 12 e 13 de julho de 2018, com carga horária de 20 horas, conforme certificado apresentado.

Controle médico dos empregados – apresentou como Plano de Ações de Saúde na atividade sob a forma de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, elaborado pela Dr^a. [REDAZIDO]s, médica do trabalho [REDAZIDO] 16. O programa, datado de janeiro de 2018 identifica os principais riscos ocupacionais dos diversos cargos/funções, indica os exames complementares a serem realizados em função dos riscos ocupacionais e emite os Atestados de Saúde Ocupacional – ASO dos trabalhadores. Não está articulado com as demais NR, não utiliza os instrumentos epidemiológicos na abordagem da relação entre saúde e trabalho e desconsidera os riscos à saúde dos trabalhadores quando do planejamento das ações de saúde no período a que se refere. Essas omissões no desenvolvimento do programa não foram consideradas uma vez que a NR 31 não exige a implantação de PCMSO. O representante da empresa apresentou comprovantes de vacinação antitetânica de todos os trabalhadores da empresa.

Deixou de indicar e realizar o exame de carboxihemoglobina para os forneiros, fazendo-o somente para o carbonizador. Segundo a nossa observação o forneiro (ou carvoeiro) também permanece exposto ao monóxido de carbono durante a sua atividade, pois atua no pátio da carvoaria, mesmo local de trabalho do carbonizador e sujeito às mesmas variações na direção dos ventos.

Alojamentos – a empresa não mantém trabalhadores alojados. Os empregados que lhe prestam serviços residem no Povoado de Canta Galo, município de Coração de Jesus e vêm diariamente de suas moradias para a carvoaria.

A empresa, **Carbonizadora JS**, cujo sócio proprietário [REDAZIDO], também apresentou documentos no dia 18/02, às 09h00, que seguem anexos às fls. A212 à A223. Como as demais empresas terceiras, apresentou registro dos trabalhadores identificados pela fiscalização em inspeção na carvoaria com data posterior ao início da fiscalização. A Fiscalização constatou ainda que 4 trabalhadores estavam com suas carteiras retidas pelo empregado. Foi notificado a regularizar tal situação, comprovando, no dia 20/02, o registro retroativo de 8 trabalhadores, perfazendo um total de 22 trabalhadores ao final da ação fiscal. Comprovou também recolhimento de R\$2.528,30 a título de FGTS referentes aos registros retroativos. Constatamos que seu controle de jornada, da mesma forma que o das demais empresas terceirizadas, era imprestável, pois, os registros eram britânicos e os cartões de ponto preenchidos à mão por uma única pessoa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Análise da documentação de Segurança e Saúde apresentada pela empresa:

SESTR – Contratou o Sr. [REDACTED], engenheiro de segurança do trabalho [REDACTED] e técnico de segurança do trabalho [REDACTED]. A contratação atende o subitem 31.6.6.1 da NR 31, em relação à exigência de SESTR.

CIPATR – Até o início da fiscalização não contava com número de empregados registrados que determinasse a obrigação de organizar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural. Mantinha, no entanto, um designado para desempenhar a tarefa da comissão. Foi designado o Sr. [REDACTED] va. Ao trabalhador designado para desempenhar tal missão foi ministrado treinamento específico com carga horária de 20 horas, nos dias 22, 23 e 24 de agosto de 2018, conforme certificado apresentado. O instrutor do curso foi o engenheiro de segurança do trabalho [REDACTED].

Controle médico dos empregados – apresentou como documento comprobatório de ações de saúde na atividade o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, elaborado pelo D. [REDACTED]. O programa, datado de 06/12/2018 identifica os principais riscos ocupacionais dos diversos cargos/funções, indica os exames complementares a serem realizados em função dos riscos ocupacionais e emite os Atestados de Saúde Ocupacional – ASO dos trabalhadores. Não está articulado com as demais NR, não utiliza os instrumentos epidemiológicos na abordagem da relação entre saúde e trabalho e desconsidera os riscos à saúde dos trabalhadores quando do planejamento das ações de saúde no período a que se refere. Essas omissões no desenvolvimento do programa não foram consideradas uma vez que a NR 31 não exige a implantação de PCMSO. O representante da empresa apresentou comprovantes de vacinação antitetânica de todos os trabalhadores da empresa.

Deixou de indicar e realizar o exame de carboxihemoglobina para os forneiros, fazendo-o somente para o carbonizador. Segundo a nossa observação o forneiro (ou carvoeiro) também permanece exposto ao monóxido de carbono durante a sua atividade, pois atua no pátio da carvoaria, mesmo local de trabalho do carbonizador e sujeito às mesmas variações na direção dos ventos.

Foi detectado um caso de trabalhador com perda auditiva sugestiva de Perda Auditiva Induzida Pela Exposição Continuada a Elevados Níveis de Pressão Sonora, sem, no entanto, haver a emissão da respectiva CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho.

Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR – foi elaborado e implantado na empresa sob a responsabilidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho [REDACTED] em 06/12/2018. O programa cumpre as exigências constantes da NR 31.

Alojamentos – a empresa não mantém trabalhadores alojados. Os empregados que lhe prestam serviços residem no Povoado de Canta Galo, município de Coração de Jesus e vem diariamente de suas moradias para a carvoaria.

Depois de reunir e analisar toda a documentação apresentada pela empresa tomadora de serviços e empresas terceiras, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que a terceirização das atividades operacionais perpetradas pela RS Florestal é ilegal, conforme apresentado no próximo item (item 8) do presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No dia 19/02, a equipe fiscal concentrou-se na finalização da lavratura dos Autos de Infração e emissão das guias do seguro desemprego dos trabalhadores resgatados.

No dia 20/02, a equipe prestou assistência às rescisões contratuais dos trabalhadores resgatados, acompanhando o pagamento das verbas rescisória, cujos termos de rescisão contratual seguem em anexo às fls. A245 à A264. Aos trabalhadores foram entregues as Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, cujo relatório de encaminhamento à Secretaria de Inspeção do Trabalho e as respectivas Guias seguem em anexo às fls. A265 à A285.

No dia 21/02, foram entregues os Autos de Infração lavrados na operação que, uma vez caracterizada a ilicitude da terceirização, foram todos lavrados contra a tomadora de serviços RS Florestal, documentos em anexo às fls. A286 à A355.

Após a entrega dos Autos de Infração, empresa assinou requerimento solicitando cópia digital do presente relatório, que deverá ser encaminhado para o email [REDACTED], documento em anexo às fls. A364.

No dia 22/02, a equipe retornou à suas bases.

8. DA TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR

Após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, empregador e seus prepostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que a tomadora dos serviços, RS Florestal, é a verdadeira empregadora dos trabalhadores alcançados pela fiscalização, utilizando-se de terceirização irregular escudada em ardilosos contratos denominados de "Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Lenha por Empreitada" e "Prestação de Serviços de Carvoejamento por Empreitada" para esquivar-se da responsabilidade trabalhista, conforme demonstrado no presente relatório.

Assim, foi constatado que a RS Florestal manteve laborando nas atividades de corte de eucalipto, movimentação da madeira e carvoejamento, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente um total de 84 (oitenta e quatro) trabalhadores, conforme relato que se segue.

A irregularidade praticada pela empresa, ao não registrar seus empregados, está relacionada ao processo de contratação indireta por ela implementado, sendo que para sua compreensão se faz necessário a identificação de todos os envolvidos no processo produtivo e seu grau de relacionamento com a irregularidade.

DOS ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO CARVOEJAMENTO

A Fazenda Alvação possui área de 1.185 hectares, sendo 650 hectares ocupados com cultivo de eucalipto.

Para possibilitar o funcionamento do empreendimento, afastando-se de suas obrigações trabalhistas, a RS Florestal, através do seu sócio-administrador Robson Severino Silva, organizou um sistema de produção baseado na introdução de quatro outras pessoas jurídicas no processo de carvoejamento. Na empresa tomadora de serviços, mantinha 2 (dois)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

empregados registrados. Portanto, estavam envolvidos no processo produtivo as seguintes empresas:

1) RS Florestal Ltda, CNPJ 02.768.693/0002-73, com endereço na Fazenda Alvação, Zona Rural de Coração de Jesus/MG. A matriz da empresa de CNPJ 02.768.693/0001-92, possui endereço à Av. Cula Mangabeira, 210/903, Centro, Montes Claros/MG, onde funciona o escritório do empreendimento. A empresa tem como sócio administrador o Sr. [REDACTED]. Documentos de constituição da empresa em anexo às fls. A005 à A030.

Em declarações prestadas à Auditoria Fiscal do Trabalho o Sr. [REDACTED] assim informou sobre a organização de seus empreendimentos, documento em anexo às fls. A093 à A095:

"[...] QUE a Fazenda Alvação, incluindo uma área de usucapião envolve 1.185 hectares; QUE a área de plantio de eucalipto possui 650 hectares aproximadamente; QUE possui ainda outra fazenda de nome Serro Verde de 513 hectares, com 300 hectares de eucalipto plantado, próximo a Mocambo; QUE também em Mocambo possui uma terceira fazenda denominada São João de 202 hectares, com 76 hectares de eucalipto plantado; QUE o depoente possui em seu nome duas casas lotéricas, sendo uma em Jaíba e outra em Montes Claros, uma parceria em loteamento denominado Monte Belo, na cidade de Montes Claros; [...]"

2) C & R Florestal Ltda, inscrita no CNPJ 15.793.175/0001-70, com data de abertura em 27/06/2012, tendo como sócio-administrador o Sr. [REDACTED], CPF [REDACTED]. A empresa possui capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Foram identificados como vinculados a empresa terceira um total de 28 trabalhadores. Documentos de constituição da empresa em anexo às fls. A185 à A191.

3) [REDACTED], nome fantasia Carbonizadora JS, inscrita no CNPJ 22.345.515/0001-66, com data de abertura em 29/04/2015, tendo como empreendedor o Sr. [REDACTED]. O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Foram identificados como vinculados à empresa terceira um total de 22 trabalhadores. Documentos de constituição da empresa em anexo às fls. A216 à A219.

4) [REDACTED], nome fantasia JASS, inscrita no CNPJ 05.387.514/0001-65, com data de abertura em 11/11/2002, sendo seu capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como empreendedor o Sr. [REDACTED], CPF [REDACTED]. Foram identificados como vinculados à empresa terceira um total de 25 trabalhadores. Documentos de constituição da empresa em anexo às fls. A203 à A207.

5) [REDACTED], inscrita no CNPJ 25.901.219/0001-92, com data de abertura em 16/08/2016, sendo seu capital social de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo como empreendedora a Sr. [REDACTED]-81. Foram identificados como vinculados a empresa terceira um total de 9 trabalhadores. Documentos de constituição da empresa em anexo às fls. A176 à A177.

Ressalta-se que no dia da inspeção do trabalho, por meio do levantamento físico dos obreiros identificou-se que 26 (vinte e seis) trabalhadores envolvidos com os empreiteiros estavam na total informalidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Todos os trabalhadores vinculados as terceiras estavam envolvidos no processo de carvoejamento de madeira obtida nas propriedades da RS Florestal, ou adquirida de terceiros. A carvoaria envolvia três grandes baterias de fornos, totalizando 296 (duzentos e noventa e seis) fornos em atividade.

DA PRECARIIDADE E ARDIL IDENTIFICADOS NO PROCESSO DE TERCEIRIZAÇÃO IMPLEMENTADO

A RS Florestal engendrou um processo de produção de carvão com madeiras extraídas de suas propriedades rurais e de madeira adquirida de terceiros, dentre eles da empresa Vallourec.

Mantendo apenas 2 (dois) empregados registrados, a empresa inseriu, via empresas terceiras, outros 84 empregados, laborando diretamente na área dos fornos ou na área do corte e transporte da madeira. Outros 3 (três) empregados irregulares contratados diretamente com a autuada foram relacionados em auto de infração específico (AI n.º 21.680.688-7 - vide próximo item).

Apurou-se que a empresa centraliza os registros dos vínculos empregatícios na matriz (02.768.693/0001-92), apesar dos empregados prestarem serviço na Fazenda Alvação, estabelecimento este vinculado ao CNPJ da filial.

Verificou-se que todos os empreiteiros contratados possuíam histórico de prestação de serviços anterior com a RS Florestal e prestam serviços a esta com exclusividade.

A autuada mantém com 3 (três) dos empreiteiros dois contratos de prestação de serviço, a saber: a) C & R Florestal Ltda., possui Contrato de Prestação de Serviços de Carvoejamento por Empreitada, assinado em 15/02/2018, além do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Lenha por Empreitada, com a mesma data, documentos em anexo às fls. A032 à A045; b) [REDACTED], possui Contrato de Prestação de Serviços de Carvoejamento por Empreitada, assinado em 15/02/2018, além do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Lenha por Empreitada, com a mesma data, documentos em anexo às fls. A062 à A075; c) [REDACTED] lva, possui Contrato de Prestação de Serviços de Carvoejamento por Empreitada, assinado em 15/02/2018, além do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Lenha por Empreitada, com a mesma data, documentos em anexo às fls. A046 à A061.

Surpreendente, verificou-se que em relação ao quarto empreiteiro [REDACTED] e [REDACTED] não havia qualquer contrato por escrito assinado pela empreiteira. Destaque que referido contrato não foi apresentado à fiscalização. No presente caso, verificou-se que a terceira já havia prestado serviços em duas outras fazendas, sendo que para a Fazenda Formoso, em Buritizeiro/MG houve o firmamento de dois contratos por escrito, documentos em anexo às fls. A076 à A091. Sobre a questão, vale a pena transcrever parte de declarações prestadas à Auditoria Fiscal do Trabalho pelos envolvidos:

1) [REDACTED], proprietário da fazenda e sócio-administrador da RS Florestal Ltda, documento em anexo às fls. A093 à A095:

"[...] QUE um dos empreiteiros de [REDACTED] (le Oliveira), iniciou os trabalhos a cerca de 10 dias, realizando um serviço diferenciado que é o carvoejamento de tocos de madeira, toa



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

serviço realizado dentro da Fazenda Alvação; QUE em relação ao [REDACTED] preiteiro Edmar, o depoente informa de que apesar de ele próprio ter assinado [REDACTED] rato o Edmar não assinou o contrato; QUE o depoente autoriza [REDACTED] lmar a iniciar os trabalhos, mesmo sem a assinatura do contrato, pois já é um prestador de serviço de confiança do depoente; [...]"

2) [REDACTED], esposo de [REDACTED], documento em anexo às fls. A229 à A231:

"[...] QUE é esposo [REDACTED] úcia, proprietária da Santos Carbonização; [...] QUE aqui começou na semana passada [...] QU [REDACTED] bson combinou que haveria um contrato para esta carvoaria; QUE este contrato ainda não foi assinado [...]"

3) [REDACTED], documento em anexo às fls. A096 à A097:

"[...] QUE na carvoaria da Fazenda Alvação iniciou-se a partir de 1º de fevereiro de 2019, sendo que o contrato por escrito não assinado até a presente data (15/02/2019) [...]"

A análise dos contratos de prestação de serviço e a verificação da realidade existente na Fazenda Alvação demonstram cabalmente que os contratos visam ocultar a relação de emprego existente entre a autuada e todos os trabalhadores envolvidos no processo de corte e transporte de madeira, bem como o na produção do carvão.

A RS Florestal, para garantir a produção de seus 290 (duzentos e noventa) fornos de carvão, contratou três empreiteiros, prestadoras de serviços, cujo capital social mínimo não atende ao normativo legal. Já o quarto empreiteiro, apesar de possuir capital social mínimo que o habilitaria a prestar serviços, contratando até 20 empregados. Ocorre que não possuía contrato escrito.

Conforme determina a novel Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, que incluiu na Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, dispositivos sobre a terceirização, a qual destacamos os seguintes dispositivos:

"Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); [...]"

"Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. "

Como se vê, nenhuma das empresas terceiras estava habilitada a prestar os serviços a autuada, três delas por não possuírem o capital social mínimo exigido pela lei, considerando o quantitativo de empregados que estavam laborando a elas vinculados. A última empreiteira, apesar de possuir capital social mínimo, não celebrou contrato por escrito para a realização da atividade que estava desempenhando.

Registre-se que o contrato existente entre a autuada e [REDACTED], ainda em vigor, se referia a serviços prestados no âmbito da Fazenda Formoso, em Buritizeiro/MG. Tal contrato, em anexo às fls. A076 à A091, não poderia ser utilizado, por força do § 1º do art. 5º-B, incluído pela Lei n.º 13.429/2017.

O ardil perpetrado pela RS Florestal não se limitou a pactuação de contratos em desconformidade com a lei ou na própria inexistência de contrato. A análise do contrato realidade, especialmente no que se refere às irregularidades identificadas no cumprimento da legislação laboral, evidenciaram a fragilidade econômica dos empreiteiros envolvidos e sua subordinação direta ao controle e mando por parte da autuada, não restando dúvidas de que tais empreiteiros são na verdade meros intermediadores de mão de obra e controladores dos trabalhadores no processo de corte e transporte de madeira e do carvoejamento.

A RS Florestal, através do Sr. [REDACTED], controla e dirige todas as atividades do empreendimento. O Sr. [REDACTED] comparece pessoalmente aos locais de trabalho, ao menos 3 (três) vezes por semana, dirigindo ordens aos empreiteiros e trabalhadores, quando necessário.

Nenhum dos empreiteiros possui qualquer controle ou informação a respeito da comercialização do carvão, para quem o produto é vendido e os preços praticados. Entrevistados, todos declararam que quando a carga de carvão fica pronta, ligam para o [REDACTED] e este envia um carreteiro para levar o carvão.

Na área das três baterias de fornos de carvão existem edificações em alvenaria, construídas e mantidas pela autuada. As áreas contêm pequena área de vivência, banheiros e alojamentos. Nos locais de refeição não existem equipamentos que permitam o aquecimento de marmitas, o que existe são caixas de isopor numa tentativa de manter aquecidas as marmitas térmicas de alguns obreiros, outros sequer as possuíam, tendo que comer sua comida fria ou improvisar pequenas fogueiras para aquecer suas marmitas.

O acesso à água potável por parte dos trabalhadores exigia deslocamento superior a 450m para a coleta da mesma e reposição nos recipientes, já que havia apenas um bebedouro localizado na principal edificação existente na área dos três núcleos produtivos. Alguns trabalhadores não tinham garrafa térmica, sendo transportada a água em garrafa pet, conforme constatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

A fragilidade econômica dos empreiteiros ficou evidente, ainda, pela maneira como os mesmos e seus parentes se inseriam no processo produtivo. Exemplificamos os seguintes casos: a) o empreiteiro [REDACTED] realizava, além do controle de seus trabalhadores, tarefas típicas dos mesmos, tais como: o controle da carbonização do carvão, especialmente nos domingos, dava folga para o carbonizador. Sua esposa [REDACTED] vezes trabalhava sem o devido registro, seja com a RS Florestal ou com qualquer empreiteiro, tendo por tarefa a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

faxina das áreas de vivência existentes na carvoaria. Assim, laborava por meio de contrato verbal com o Sr. [REDACTED], mediante o respectivo pagamento. Anteriormente, este empreiteiro, [REDACTED], foi empregado celetista da S & R Florestal Ltda, no período de 15/09/2013 a 02/07/2014. Foi ainda, com admissão em 01/09/2006, empregado da Rosetil Ltda., razão social que a autuada possuía anteriormente; b) a empreiteira [REDACTED] de [REDACTED], atuava como cozinheira para produzir a comida para os trabalhadores relacionados a sua turma, realizava a faxina do alojamento, e, irregularmente, preenchia todos os cartões de ponto dos trabalhadores. Já seu esposo, o real empreiteiro [REDACTED] executava tarefas típicas dos carvoeiros, inclusive como carbonizador, não possuindo qualquer registro, seja com a empresa de sua esposa ou com a autuada, não sendo tal trabalhador sequer sócio da empresa da esposa. Vale ressaltar que o Sr. [REDACTED] efetivamente negociava o contrato com a RS Florestal e tratava com o Sr. [REDACTED] de todos os assuntos relacionados aos trabalhadores e a produção do carvão nos fornos para ele designados. A fragilidade econômica desta prestadora de serviço foi de tal monta, verificando-se que a residência onde morava [REDACTED] seu esposo e uma filha de três anos foi compartilhada com outros 6 (seis trabalhadores em condições indignas; c) o empreiteiro [REDACTED] foi empregado celetista do Sr. [REDACTED], CNPJ 00.896.728/0001-43, no período de 02/05/2001 a 19/09/2002, e posteriormente da M S [REDACTED], CNPJ 05.273.775/0001-54, também de propriedade de [REDACTED], no período de 02/05/2003 a 02/06/2004. Ressalta-se, que em ação fiscal realizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho em novembro de 2018 no município de Jequitai/MG o Sr. [REDACTED] atuava como intermediador ilegal de mão de obra em situação em que houve a caracterização de trabalho análogo ao de escravo; d) o empreiteiro [REDACTED] mantém seu filho [REDACTED], laborando na carvoaria sem qualquer registro. Verificou-se que seu filho foi registrado na empresa do pai no período de 01/07/2016 a 23/03/2018, tendo recebido 4 (quatro) parcelas do seguro desemprego, no valor individual de R\$ 954,00, recebidas entre 02/05/2018 a 31/07/2018, sendo que durante a verificação física realizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho o trabalhador informou estar trabalhando na carvoaria a cerca de 1 ano.

Para melhor esclarecimento sobre a forma como se deu a contratação dos terceiros e o relacionamento entre eles e a RS Florestal, transcreve-se trechos dos termos de declarações prestadas à Auditoria Fiscal do Trabalho:

1) [REDACTED], esposo da [REDACTED], documento em anexo às fls. A229 à A231:

"[...] QUE o depoente já havia trabalhado como chefe de [REDACTED] a do [REDACTED] na feitura de carvão; QUE o primeiro serviço da empresa foi prestado ao [REDACTED] em uma outra carvoaria em Buritizeiro/MG; QUE aqui, começou na semana passada; QUE na outra carvoaria tinha uns 13 a 14 trabalhadores, que lá todos estavam com carteira assinada[...]. E o [REDACTED] combinou que haveria um contrato para esta carvoaria; QUE este contrato ainda não foi assinado; QUE a limpeza nesta área é pegar as raízes do eucalipto, pontas, tocos; QUE todo este material é arrumado para produzir o carvão; QUE o [REDACTED] destinou a empresa do depoente 26 (vinte e seis) fornos; QUE os fornos foram construídos pelo [REDACTED]; QUE a combinação de remuneração do contrato é pelo peso; QUE o preço a ser pago varia de R\$ 250,00 a R\$ 300,00 a tonelada; QUE um bom forno produz uma tonelada; QUE a comercialização do carvão é feita pelo [REDACTED] desde a contratação do caminhão, que quando completa a produção de uma carga (cerca de 30 toneladas) o depoente [REDACTED] visa ao [REDACTED] e ele manda o caminhão; QUE o [REDACTED] faz o controle dos pagamentos e assuntos relacionados aos trabalhadores; QU



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

██████████ no sábado passado esteve na Fazenda; QUE foi o ██████████ que determinou a área a ser limpa; QUE acha que o rendimento total da empresa, descontadas as despesas, é de mais ou menos uns R\$ 8.000,00; QUE a sua esposa é a cozinheira da turma[...];".

2) ██████████ A, documento em anexo às fls. A096 à A097:

"[...] QUE desde que montou a empresa todos os contratos de prestação de serviços foram com o ██████████ QUE o primeiro serviço prestado foi em Francisco Dumont/MG, cuja fazenda não se recorda o nome; QUE naquela fazenda realizava limpeza do pasto, retirando os tocos e fazendo carvoejamento e lá possuía 35 fornos; QUE naquela fazenda o serviço foi iniciado em outubro de 2016, sendo que nessa fazenda a depoente não se recorda se houve contrato por escrito assinado; QUE a fazenda era arrendada por ██████████; QUE depois foram para a Fazenda Formoso em Buritizeiro/MG, num total de 45 fornos e também era arrendada ██████████ QUE na Fazenda Formoso o serviço iniciou em outubro de 2017; QUE o serviço na Formoso se estendeu até meados de janeiro de 2019; QUE na carvoaria da Fazenda Alvação iniciou-se a partir de 1º de fevereiro de 2019, sendo que o contrato por escrito não assinado até a presente data pela depoente (15/02/2019); [...] a ██████████ ██████████ também tinha trabalhando por ██████████ outro empreiteiro de alcunha ██████████ e que é empreiteiro na atual fazenda; QUE na Fazenda Formoso tinha outro empreiteiro de nome ██████████ mas não lembra o nome todo dele; [...] QUE a depoente nunca trata de assuntos de serviço com o Sr. ██████████, que essas questões são tratadas pelo seu esposo com o ██████████ [...]"

3) ██████████, da Carbonizadora JS, documento em anexo às fls. A102 à A103:

"[...] QUE já trabalhou para o ██████████ na produção de carvão antes da constituição da firma; QUE já foi empregado registrado, há muitos anos atrás; [...] QUE a abertura da firma foi feita a partir de conversas com ██████████ obson, para que a prestação de serviços ocorresse; QUE sempre presta serviços para ██████████ depois da abertura da firma, no atual local; QUE somente prestou serviços, até hoje, apenas para ██████████ QUE possui dois contratos com o ██████████ sendo um para o corte e transporte de eucalipto e outro para o carvoejamento; QUE os fornos são operados pelo ██████████ atualmente o depoente coordena a produção de 63 (sessenta e três) fornos; QUE a remuneração por contrato é com base no metro cúbico produzido; QUE para o corte e transporte do eucalipto o valor pago pelo metro cúbico é de R\$ 22,00 e para o metro cúbico do carvão produzido o valor é de R\$ 48,00; QUE o depoente não cuida da comercialização do carvão, sendo a comercialização realizada por ██████████; QUE quando a carga do carvão está pronta o depoente ██████████ para o ██████████ o qual manda o carreteiro buscar o carvão; QUE o depoente não tem idéia do valor do metro cúbico comercializado por ██████████; QUE a sua esposa ██████████ trabalha na carvoaria, sendo responsável pela faxina nas áreas de convivência da carvoaria, onde o depoente tem fornos e na estrutura principal das carvoarias, onde atua como empreiteiro ██████████; QUE ela tem combinação com o ██████████ de fazer a faxina nos dois ambientes; QUE tem mais ou menos dois meses que ela trabalha como faxineira para o ██████████ QUE quem faz pagamento da remuneração de ██████████ QUE acha que atualmente tem uns 13 ou 14 trabalhadores registrados na carvoaria e uns 4 ou 5 sem registro; QUE costuma deixar alguns trabalhadores executarem os serviços, mesmo sem registro, a pedido dos próprios; QUE dentre os trabalhadores sem registro tem somente um com mais tempo de casa, em torno de 6 (seis) meses, sendo que o demais só tem uma semana de trabalho; QUE atualmente está com 3 (três) CTPS de trabalhadores que não estão registrados; QUE pegou essas CTPS na segunda-feira, mas não foi emitido o respectivo recibo da entrega das CTPS; [...] E o ██████████ frequenta a carvoaria uma a duas vezes por semana; QUE ██████████ verifica o funcionamento da carvoaria e quando tem alguma coisa errada ele determina que se adeque; QUE dependendo da necessidade, o ██████████ fala com



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

trabalhadores e orienta sobre o serviço a ser executado; QUE não lembra o valor bruto recebido do [REDACTED], pois os pagamentos são fracionados por carga, sendo realizado uns 3 depósitos por mês; QUE acha que no mês passado sobrou para o depoente uns R\$ 10.000,00 (dez mil reais); [...] QUE os trabalhos na carvoaria são executados de segunda a sábado, sendo sábado até as 11 horas, sendo que carbonizador trabalha também no domingo, indo duas vezes, uma pela manhã e outra à tarde, para verificar os fornos; QUE o carbonizador trabalha um domingo e folga no outro; QUE o serviço do carbonizador no domingo de folga, para controlar os fornos, é realizado pelo próprio depoente[...]"

- 4) [REDACTED], sócio da C & R Florestal Ltda, documento em anexo às fls. A098 à A099:

"[...] QUE antes da constituição da empresa o depoente já havia trabalhado para o [REDACTED] como chefe de turma; QUE trabalhou como prestador de serviço; QUE o depoente foi o [REDACTED] pelo Sr. [REDACTED] a montar a empresa de carvoejamento para prestar o serviço direitinho; QUE inicialmente a empresa prestou serviço para [REDACTED] em outros locais; QUE prestou serviço na Fazenda Mocambão também de [REDACTED], no mesmo município; QUE já tinha prestado serviço antes na mesma Fazenda (Alvação), sendo que o contrato atual iniciou uns 8 a 9 meses atrás; QUE a empresa possui dois contratos com [REDACTED], sendo que o primeiro contrato prevê o corte raso do eucalipto e seu transporte, e o segundo contrato prevê o carvoejamento da madeira na Fazenda Alvação; QUE a remuneração dos contratos é com base no metro cúbico da madeira cortada e no metro cúbico de carvão produzido; QUE a remuneração do metro cúbico da madeira cortada é R\$ 21,50 e o carvão produzido é de R\$ 42,00; QUE atualmente o depoente cuida da produção de 82 (oitenta e dois) fornos; QUE no mês passado o depoente se lembra de ter recebido bruto pelo contrato, em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que depois de todos os descontos, pagamento dos funcionários e despesas administrativas deve ter sobrado líquido para o depoente e sua esposa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); QUE acha que tinha trabalhando na carvoaria um total de 10 (dez) trabalhadores registrados e uns 3 (três) sem registro; QUE não costuma manter trabalhadores sem registro, entretanto os 3 suplicaram para começar a trabalhar e não apresentaram a documentação necessária para realizar o registro[...].] QUE o [REDACTED] frequenta a área das carvoarias, orientando e determinando aos terceiros providências naquilo que estiver errado; QUE o depoente somente produz o carvão e não cuida de qualquer providência para a sua venda, que tudo isso é realizado pelo [REDACTED] QUE não tem 33 dias de venda, quem o [REDACTED] vende o carvão e nem o preço que é obtido com a respectiva venda; QUE quando a carga está pronta o depoente liga para [REDACTED] on, o qual manda o carreteiro buscar; [...] QUE desde que constituiu a empresa só prestou serviço para [REDACTED]; QUE perguntado sobre o capital social de sua empresa, informou não saber, não lembrando sequer o valor aproximado, pois já tem muito tempo que já abriu a firma; [...]"

- 5) [REDACTED] A [REDACTED], empreiteiro, documento em anexo às fls. A100 à A101:

"[...] QUE para [REDACTED] on faz carvão desde 2009; QUE não sabe o capital social da empresa; QUE tem contrato de prestação de serviço com [REDACTED] QUE o contrato em vigor foi feito em março (201[REDACTED]) QUE o contrato prevê o corte do eucalipto, o transporte e a carbonização; QUE a remuneração do contrato é feita com base no metro cúbico de carvão produzido; QUE a comercialização do carvão é feita pelo [REDACTED] on; QUE [REDACTED] quem determina ao depoente o lugar em que será cortado o eucalipto; QUE o [REDACTED] on faz o controle do carvão que sai da carvoaria; QUE acha que atualmente têm uns 14 empregados na carvoaria; QUE acha que além desses, têm 4 empregados sem registro; [...] QUE [REDACTED] on tem repassado um valor bruto aproximado de R\$ 70.000,00 ao depoente; QUE o depoente cuida da produção de 75 fornos; QUE a construção dos [REDACTED] foi o [REDACTED] quem fez; QUE debitando as despesas com empregados e outras, sobra para o depoente cerca de R\$ 15.000,00; QUE o [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

vem sempre na carvoaria; QUE costuma vir umas duas vezes por semana; QUE costuma frequentar o local e chama a atenção dos empreiteiros, para não deixar cair a peteca; [...]"

6) [REDACTED], sócio-administrador da RS Florestal LTDA., documento em anexo às fls. A093 à A095:

"[...] QUE a produção de carvão na Fazenda fiscalizada (Alvação) foi iniciada em 2011; QUE além da madeira da fazenda utilizada no carvoejamento, o depoente utiliza madeira de outro fornecedor, que cita entre eles a Vallourec; QUE atualmente a maior parte da madeira que está sendo transformada em carvão é da Vallourec; QUE o carvão atualmente produzido é comercializado com diversas siderúrgicas, que cita como exemplo a Siderúrgica Saint Gobain, localizada em Barra Mansa/RJ, Minas Ligas em Pirapora/MG, Rima de Capitão Enéas e Inonibrás, também em Pirapora; QUE o valor médio da comercialização do metro cúbico do carvão tem girado em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); QUE a produção mensal tem girado em torno de 6.000 metros cúbicos; QUE a comercialização do carvão produzido é de inteira responsabilidade do depoente; [...] QUE o sistema de produção da Fazenda, por meio de empreiteiros, foi uma decisão do depoente, a partir de sua experiência na área; QUE o sistema de produção se baseia na introdução de 4 (quatro) empreiteiros, com contratos escritos de prestação de serviços de corte e transporte de madeira e do carvoejamento; um dos empreiteiros de [REDACTED], iniciou os trabalhos a cerca de 10 dias, realizando um serviço diferenciado, que é o carvoejamento de tocos de madeira, todo o serviço é realizado dentro da Fazenda Alvação; QUE em relação ao empreiteiro [REDACTED] o depoente informa que apesar de ele próprio já ter assinado o contrato [REDACTED] ainda não assinou o contrato; QUE o depoente autorizou [REDACTED] a iniciar os trabalhos, mesmo sem a assinatura do contrato, pois já é um prestador de serviço de confiança do depoente; QUE o depoente não verificou, antes da contratação dos empreiteiros o valor do capital social de cada uma das empresas, mas acredita que seja baixo e não deve ter sido atualizado; QUE é o depoente quem cuida da confecção dos fornos, por meio de terceiros, sem a devida formalização contratual; QUE atualmente no conjunto da área, possui um total de 296 fornos; QUE para os empreiteiros [REDACTED] são destinados 80 (oitenta) fornos; QUE para [REDACTED] são destinados 62 (sessenta e dois) fornos; QUE para Cleiton são 128 (cento e vinte e oito) fornos; QUE para [REDACTED] o restante (26 fornos); QUE a remuneração dos contratos dos empreiteiros é sempre com base no metro cúbico de madeira cortada e transportada e do carvão produzido; QUE a remuneração dos empreiteiros é efetivada semanalmente, com base no carvão comercializado; QUE o depoente comunica permanentemente com os empreiteiros para saber a produção do carvão e realizar a retirada das cargas; QUE o depoente frequenta o local cerca de 3 (três) vezes por semana; QUE na frequência ao local o depoente cuida da verificação da produção do carvão e da silvicultura; QUE atualmente o depoente possui 4 (quatro) empregados na fazenda, todos registrados; QUE a esposa do empreiteiro [REDACTED] presta serviço de limpeza para o depoente, na área da carvoaria, cerca de 1 ou 2 vezes por semana, sendo que ela não está registrada; QUE na área da produção o depoente verifica a regularidade na produção e quando identifica alguma irregularidade determina ao empreiteiro a correção; QUE as áreas de vivência existentes na carvoaria são do depoente e cedidas aos empreiteiros; QUE o depoente tem conhecimento de trabalhadores laborando sem o devido registro; QUE tem conhecimento que além dos alojamentos existentes na área da carvoaria, os [REDACTED] possuem alojamentos em Tamborilzinho; QUE não conhece tais alojamentos; [...]"

Como se pode observar, a RS Florestal, visando escapar do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do processo de carvoejamento de sua floresta de eucaliptos e de madeira comprada de terceiros, imaginou que, ao firmar precários contratos com empresas prestadoras de serviço, produziu com o consequência o não cumprimento de suas obrigações laborais, em especial o registro dos empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Do exposto, conclui-se que a empresa RS Florestal apesar de tentar afastar-se das obrigações trabalhistas, por meio de arditos contratos de prestação de serviços, é o real empregador.

Os terceiros são considerados meros prepostos da tomadora de serviços para se obter a execução da produção do carvão sem os custos da relação empregatícia. Portanto, todos os trabalhadores vinculados ao processo de corte, transporte de madeira e carvoejamento são, na verdade, empregados da RS Florestal, a quem cabe a obrigação de contratar, registrar e garantir os direitos laborais. Todos os 84 (oitenta e quatro) trabalhadores sem registro com a tomadora dos serviços, tiveram caracterizados os elementos da relação empregatícia nas atividades exercidas para a produção do carvão, conforme se constatou pela inspeção no local de trabalho e documentos verificados até o dia 15 de fevereiro de 2019.

Entre os empregados envolvidos foram considerados nesta condição os intermediadores de mão-de-obra, quais sejam: 1 [REDACTED] ra; [REDACTED] on [REDACTED] a [REDACTED] insere-se no processo produtivo da carvoeira como cozinheira de sua família e dos 7 (sete) trabalhadores que executavam suas tarefas na Fazenda Alvação, na limpeza do alojamento e nas anotações irregulares nos cartões de ponto. Já os outros 3 (três) exerciam funções de chefes de turma, estando diretamente subordinados ao comando do S [REDACTED] sócio-administrador da tomadora dos serviços.

A prestação dos serviços por pessoas físicas e a não-eventualidade, se materializou com a prestação contínua dos serviços de trabalhadores pessoa física; a pessoalidade, se identificou por meio de cada trabalhador envolvido no processo produtivo, já que não poderia fazer-se substituir por outro trabalhador para que o serviço fosse realizado; já a subordinação, se realizava pela obediência aos comandos exarados pelos prepostos da tomadora dos serviços, em especial o S [REDACTED] co [REDACTED] [REDACTED] t); por fim, a onerosidade, se materializou por meio dos salários devidos e quitados a cada trabalhador.

Ressalte-se que o irregular modelo de contratação dos obreiros implementado pela RS Florestal colaborou sobremaneira para a supressão de direitos laborais e pelo ataque à dignidade de 6 (seis) vítimas do trabalho análogo ao de escravo, na hipótese da degradância das condições constatadas no alojamento.

A empresa apresentou os registros em sistema de ficha de dois empregados em atividade na Fazenda Alvação, registrados no CNPJ da matriz, sendo que foi informado pelo preposto [REDACTED] que a última matrícula preenchida das fichas se refere a 00031, ficha esta que foi visada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, no dia 18/02/2019. Houve informação, também, que a filial não tinha matrícula específica para ficha de registro de empregados. Assim, nenhum dos 84 trabalhadores irregularmente contratados pelas empresas terceirizadas estão registrados com a empresa tomadora dos serviços.

Portanto, a RS Florestal não cumpriu com a obrigação legal de admitir ou manter empregado registrado em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, pois o processo de terceirização se mostrou uma forma arditosa para escapar das obrigações trabalhistas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Os trabalhadores prejudicados, num total de 84 (oitenta e quatro), estão relacionados no Auto de infração Nº 21.677.258-3, iniciando pelo nome [REDACTED] E [REDACTED] e terminando com o nome de [REDACTED]. Referido Auto de Infração com a lista de trabalhadores prejudicados segue em anexo às fls. A287 à A298.

Informe que foi lavrada a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado Número 4-1.677.258-7, em anexo às fls. A299.

Por fim, cabe informar que a empresa RS Florestal, em dezembro de 2006, quando possuía a razão social Rosesil Ltda., foi autuada por manter, na inteira informalidade, empregados laborando em carvoarias fiscalizadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Na ocasião, foi dada a oportunidade do empregador regularizar tal situação, no entanto, o empregador se recusou a fazê-lo, dando causa à lavratura do Auto de Infração Nº 013024612, em anexo às fls. A357 à A362. Desta forma, fica evidenciada a resistência do empregador em cumprir a legislação trabalhista.

9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que, dos 89 (oitenta e nove) trabalhadores alcançados pela fiscalização, 06 (seis) foram submetidos à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, tendo em vista as condições degradantes do alojamento em que estavam instalados, pelas razões que passamos a expor.

Durante a inspeção nas frentes de trabalho obteve-se a informação de que parte dos trabalhadores estava alojado em casas localizadas numa vila próxima, denominada Tamborilzinho. Num a casa estavam alojados trabalhadores relacionados ao turmeiro [REDACTED] a), num total de 6 (seis) trabalhadores e em outra casa estavam alojados 6 (seis) trabalhadores, que compartilhavam as dependências com a família [REDACTED] a [REDACTED] a, que era constituída dela, do esposo, o turmeiro [REDACTED] ar e a filha de 3 anos de idade.



Alojamento dos trabalhadores do turmeiro [REDACTED] b



Alojamento dos trabalhadores vinculados a [REDACTED] b

As vítimas de trabalho análogo ao de escravo, vinculadas à irregular prestadora de serviços [REDACTED] E, estavam alojados em uma casa residencial alugada na Praça Central, n.º 246 do Povoado de Tamborilzinho, município de Coração de Jesus, povoado que dista aproximadamente 7 km da Fazenda Alvação, onde se situa a carvoaria.

A edificação utilizada como alojamento é uma casa de alvenaria com cobertura de telhas de barro sobre armação de madeira, acabamentos simples e estado de conservação



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A situação encontrada configura moradia coletiva de famílias já que os demais trabalhadores alojados não faziam parte dessa família e configuram também alojamento sem separação por sexo.

O empregador não fornecia armários e os pertences dos trabalhadores ficavam sobre as camas dentro de suas bolsas. Também não eram fornecidas as roupas de camas. Quando da fiscalização, o local estava em completa desordem, com roupas emboladas sobre as camas, misturados com os pertences pessoais dos trabalhadores.



O único banheiro do alojamento servia tanto à família quanto aos trabalhadores. O marco da porta de acesso ao banheiro tinha altura de aproximadamente 1,80, no entanto, a porta tinha altura aproximada de 1,70m, e, ao ser fechada ficava uma fresta de aproximadamente 10cm no alto da porta, não proporcionando a devida privacidade aos seus usuários.



Único banheiro existente no alojamento, tinha uma fresta sobre a porta que comprometia a privacidade dos usuários

Assim, após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e seus prepostos, a Auditoria Fiscal concluiu que 6 (seis) trabalhadores que estavam alojados em casa compartilhada com a família do turme[REDACTED] ar, não apresentavam condições adequadas de habitabilidade, atentavam contra a dignidade dos trabalhadores que ali residiam, sendo assim submetidos à condição de trabalho que caracteriza condição degradante, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Constatou-se, conforme se apontou, que a RS Florestal submeteu 6 (seis) obreiros à trabalho análogo ao de escravo em razão das condições degradantes de alojamento.

Além das irregularidades identificadas no alojamento, outras ocorreram nas frentes de trabalho e na forma de contratação. Destas vale salientar que 3 (três) trabalhadores entre as 6 vítimas de trabalho análogo ao de escravo não possuíam qualquer registro e 1 (um) deles estava com a sua CTPS retida pelo turmeiro.

Em declarações colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, resta evidente as condições aviltantes a que eram submetidas as vítimas:

1) [REDACTED] A, empreiteira contratada informalmente, documento em anexo às fls. A096 à A097:

"[...] QUE o atual alojamento fica na cidade de Tamborilzinho, local onde residem o casal e mais uma filha de 3 (três) anos; [...] QUE no alojamento moram outros 6 (seis) trabalhadores, dentre estes um é irmão do depoente [REDACTED] Paulo), outro é tio do depoente [REDACTED] é Francisco), além do cunhado do depoente (Delson B. [REDACTED]) QUE os outros três não tem parentesco com o depoente e Napoleão); QUE no alojamento tem apenas um banheiro que é usado pela depoente, sua família e demais trabalhadores; QUE para garantir a privacidade na casa alugada, que foi transformada em alojamento, a depoente colocou uma estante para separar os cômodos onde fica a depoente, o esposo e a filha, do cômodo dos demais trabalhadores; QUE durante o dia os trabalhadores tinham acesso a sala e cozinha, que fica do lado onde reside a depoente e sua família, garantindo a privacidade desse ambiente apenas à noite; QUE o banheiro fica na parte externa da casa, sendo que seu acesso sempre se realiza por fora da casa, para todos os moradores; [...] QUE a depoente considera bom o compartilhamento de sua família com os trabalhadores, pois isto tira a privacidade de todos [...]"

2) [REDACTED] S, esposo de [REDACTED] A e turmeiro, documento em anexo às fls. A229 à A231:

"[...] QUE arrumou um alojamento no Tamborilzinho para os trabalhadores, que neste local mora o depoente, sua esposa e seis trabalhadores; QUE também mora no alojamento sua filha de 3 anos; QUE no alojamento tem um único banheiro, que usado por todos, inclusive sua esposa; QUE fornece cama e colchão para todos; QUE a roupa de cama é dos trabalhadores; QUE no alojamento não têm armários individuais; [...]"

3) [REDACTED] A, ajudante de carvoejamento, documento em anexo às fls. A227 à A228:

"[...] QUE desde então passou a compartilhar da moradia com o Sr. Dimas; QUE juntamente com ele existem 6 outros empregados compartilhando a moradia; QUE dormiam em beliches fornecidas pelo empregador; QUE guardava seus pertences pessoais em uma bolsa; QUE em seu quarto não havia armário; QUE compartilhavam o único banheiro da moradia, junto com a família do empregador (turmeiro), esposa e filha; [...] QUE comprou sua roupa de cama; [...]"



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4) [REDACTED], ajudante de carvoejamento, documento em anexo às fls. A243 à A244:

"[...] QUE foi combinado com o empregador (turmeiro) que seriam alojados em uma residência próxima a moradia do mesmo; QUE até essa moradia ser disponibilizada, morariam com o empregador e sua família; QUE devido a tal fato, compartilhavam dois quartos da casa do turmeiro com mais 6 (seis) trabalhadores; QUE dormiam em beliches; QUE guardavam suas coisas em cima da cama, pois não havia armários até o momento; QUE compartilhavam o único banheiro da residência turmeiro; [...]"

5) [REDACTED], carvoeiro, documento em anexo às fls. A241 à A242:

"[...] QUE só tem um banheiro para todos; QUE tem uma cama e o colchão fornecido pela empresa; QUE a roupa de cama é própria; QUE não tem armários para guarda de pertences pessoais, os quais guarda numa bolsa; [...] QUE gostaria de ter um pouco mais de conforto em seu alojamento [...]"

6) [REDACTED] carvoeiro, documento em anexo às fls. A232 à A234:

"[...] QUE dorme na sala, no beliche de cima; QUE usa o único banheiro que tem na casa, que é o mesmo da família que mora junto com eles; QUE a cama e os colchões o patrão dá, mas as roupas de cama é dele; QUE não têm armários para guarda de seus pertences; [...] QUE considera o pretensão 'alojamento' como moradia de família, que são da família 3 trabalhadores, mas os outros não são; [...] QUE para o banho tem fila, vai de um em um, e fica sujo até chegar a sua vez; QUE tudo aqui cheira a fumaça o tempo todo; [...]"

7) [REDACTED] ajudante de carvoejamento, documento em anexo às fls. A235 à A237:

"[...] QUE no alojamento em Tamborilzinho ficam alojados 6 trabalhadores [REDACTED] família do Edmar (esposa e filha mais ou menos 4 anos); QUE é dividido por um armário, que veda a passagem da porta para a cozinha; QUE os 6 trabalhadores dormem em uma sala e um quarto [REDACTED] E o Edmar e a família ocupam um quarto na cozinha; QUE o banheiro da casa é comum aos trabalhadores e à família; QUE três trabalhadores dormem na sala e três no quarto; QUE o declarante dorme no quarto, com mais dois trabalhadores; QUE o colchão foi fornecido pelo Edmar, mas a roupa de cama é do declarante; QUE no alojamento não existe armário para guarda de seus pertences pessoais, que ficam sobre a cama; [...] QUE come assentado nas camas no alojamento, pois não têm mesas para fazer as refeições; QUE existe uma mesa na cozinha, que é utilizada pela família; [...]"

8) [REDACTED], ajudante de carvoejamento, documento e anexo às fls. A238 à A240:

"[...] QUE veio no dia 01/02/2019, direto para o alojamento em Tamborilzinho e começou a trabalhar no dia 02/02/2019; QUE no dia 01, entregou a carteira [REDACTED] Edmar, mas ela ainda não foi devolvida; QUE sabe que ela está no escritório para ser assinada; QUE o alojamento é na mesma casa em que o Edmar mora, com a esposa e sua filha de cerca de 4 anos de idade; [...] QUE existe um armário que faz a divisão da casa, ficando um quarto e uma sala reservados para os 6 trabalhadores que estão alojados na casa; QUE o declarante dorme na sala com mais dois trabalhadores; QUE no quarto também dormem outros 3 trabalhadores; QUE todos dormem em beliches; QUE o [REDACTED] é do Edmar, mas a roupa de cama e cobertores são do próprio declarante; QUE o Edmar e sua esposa dormem no quarto com a criação; QUE o banheiro da casa é comum a todos os moradores; [...] QUE costuma alimentar no quarto, pois fica sem jeito de comer [...]"



10. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

10.1. Irregularidades Trabalhistas

10.1.1 Irregularidade no registro dos empregados

Além da irregularidade envolvendo a contratação ardilosa de intermediadores de mão de obra para a produção do carvão, com o descrito no item 8 do presente relatório, identificou-se trabalhadores contratados diretamente pelo sócio-administrador da empresa, [REDACTED], sem o devido registro legal.

Constatou-se que a trabalhadora, esposa de um dos intermediadores de mão de obra, realizava faxina em duas áreas de vivência da carvoaria, envolvendo área para refeição e banheiros, mediante simples combinação verbal com o sócio administrador da empresa, Sr. [REDACTED], que também realizava mensalmente a quitação do respectivo salário.

Outros dois trabalhadores, foram encontrados na primeira bateria de fornos de carvão, construindo fornos em contrato verbal com o [REDACTED]. Um era o forneiro, que construía os fornos, e o outro ajudante do forneiro. Não havia contrato escrito entre os trabalhadores e a empresa, conforme declaração prestada à Auditoria Fiscal do Trabalho pelo próprio [REDACTED]. Eles estavam trabalhando há alguns dias, sendo que o forneiro era remunerado por forno construído.

A empresa é grande produtora de carvão, possuindo quase 300 fornos, os quais são essenciais para realizar seu objetivo de transformar madeira em carvão.

Toda prestação de serviço deve ser realizada mediante a formalização e celebração do respectivo contrato, sendo que, na sua inexistência, o trabalho executado, mesmo que por curto período, deve ser estabelecido mediante vínculo empregatício.

O serviço de construção dos fornos é um trabalho desgastante, ainda mais quando realizado ao lado de outros fornos em pleno funcionamento, em razão da fumaça desprendida da produção do carvão. Portanto, o trabalho estava sendo executado sem qualquer garantia para os dois trabalhadores na construção dos fornos e estavam desprotegidos, caso ocorresse um acidente do trabalho.

A empresa apresentou os registros em sistema de ficha de dois empregados em atividade na Fazenda Alvação, registrados no CNPJ da matriz, sendo que foi informado pelo preposto [REDACTED] que a última matrícula preenchida das fichas se refere a 00031, ficha esta que foi visada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, no dia 18/02/2019. Houve informação também que a filial não tinha matrícula específica para ficha de registro. Assim, nenhum dos 3 (três) trabalhadores abaixo relacionados estavam registrados com a empresa autuada.

São os trabalhadores:

- 1) [REDACTED]
- 2) [REDACTED]
- 3) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Portanto, a empresa não cumpriu com a obrigação legal de admitir ou manter empregado registrado em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.680.688-7, capitulado no artigo 41, *caput*, combinado com Art. 47, parág. 1º da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, em anexo às fls. A300 à A302.

Foi também lavrada a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado Nº 4-1.680.688-1, em anexo às fls. A303.

10.1.2.Retenção de CTPS

Foi constatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que o empregador, através de terceiros envolvidos na contratação dos obreiros, retinha as CTPS de 6(seis) trabalhadores, solicitadas para a anotação do contrato de trabalho há mais de 2 dias e até a data do início da ação fiscal não tinham sido devolvidas.

Dentre os trabalhadores com CTPS retidas, citamos: [REDAZIDO], [REDAZIDO] 37, ajudantes de tratorista; 3) [REDAZIDO], carvoeiros, arrematados por [REDAZIDO], detentor do CNPJ 22345515000166, que afirmaram tal situação em suas entrevistas.

Além das palavras dos trabalhadores entrevistados, o próprio [REDAZIDO] afirmou em seu depoimento (documento em anexo às fls. A102 à A103):

"[...]QUE atualmente está com 3 (três) CTPS de trabalhadores que não estão registrados; QUE pegou essas CTPS na segunda-feira, mas não foi emitido o respectivo recibo de entrega da CTPS[...]".

O fato foi confirmado também nos depoimentos de dois trabalhadores arrematados pelo Sr. [REDAZIDO], que agia em nome da empresa de [REDAZIDO] ra, sua esposa, detentora do CNPJ 25901219000192, a saber [REDAZIDO] lva - PIS [REDAZIDO], que declarou (documento em anexo às fls. A243 à A244):

"[...]Que ainda não foi registrado mas já entregou sua carteira de trabalho [REDAZIDO] 3, que declarou "[...]Que no dia 01 entregou a carteira para o Edmar, mas ela ainda não foi devolvida; Que sabe que ela está no escritório para ser assinada[...]".

A retenção da CTPS pelo empregador, além do prazo previsto na ementa, configura ato ilícito, impedindo também que o trabalhador tenha a liberdade de deixar o local de trabalho e retornar a sua origem, pois, além de conter as anotações de toda a sua vida laboral, muitas vezes é o único documento que porta quando se desloca para exercer as atividades laborais em local diverso de seu domicílio.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.681.285-2, capitulado no Art. 53, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A311 à A312.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

10.1.3. Deixar de Manter Controle de Jornada

Constatamos que o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e períodos de repouso efetivamente praticados pelos empregados.

Por ocasião da inspeção no local de trabalho e da análise posterior de documentos, foi solicitada a apresentação dos documentos referentes ao controle de jornada dos empregados, ao qual o empregador estava obrigado por se tratar de estabelecimento com mais de dez empregados.

No entanto, verificou-se que o real empregador não possuía tais documentos, não exercendo qualquer tipo de controle formal de jornada de seus empregados, deixando a cargo dos intermediários de mão de obra por ele irregularmente contratados - conforme minuciosamente demonstrado no item 9 (nove) do presente relatório, a eventual anotação dos horários de entrada, e saída de seus empregados

Verificou-se que o real empregador não realizava sequer anotações de frequência diária dos trabalhadores, deixando assim, de zelar pelo cumprimento de sua obrigação de consignação dos horários efetivos de trabalho praticados pelos empregados no que concerne à entrada, saída e intervalos, nos termos exigidos pela lei, restando claro o descumprimento da obrigação prevista no comando legal no qual o presente auto de infração se encontra capitulado.

Verificou-se ainda que alguns dos intermediários da mão de obra mantinham de forma parcial o registro de ponto dos funcionários por eles contratados. No entanto, foi apurado que mesmo estes registros não se prestam aos fins exigidos pela legislação uma vez que, além de terem sido lançados em sua maioria com horários uniformes, os quais sabidamente não correspondem aos horários de jornada efetivamente praticados, configurando a chamada "anotação britânica", não foram preenchidos pelos empregados, conforme declarado pelos próprios representantes do empregador e como se pode constatar de forma inequívoca pela análise dos mesmos, quando se verifica claramente a mesma grafia de anotações de horário para vários dos empregados. Conforme demonstram cópias de cartões de ponto, em anexo às fls. A315 à A327.

A demonstrar a irregularidade dos cartões de ponto utilizados pelos intermediários irregulares de mão-de-obra, verifica-se, conforme se verifica cristalinamente nas cópias aqui anexadas e nos demais documentos vistoriados por ocasião da inspeção, que nos serviços irregularmente terceirizados por meio da prestadora C&R FLORESTAL, eram lançadas anotações de ponto com a mesma grafia para vários de seus empregados, em vários meses, como, por exemplo [REDACTED], ajudantes de carvoaria, [REDACTED], operador de motosserra, meses de janeiro e fevereiro de 2019. Da mesma prestadora, cartões lançados com a mesma grafia e com horários uniformes para [REDACTED], ajudantes de carvoaria, [REDACTED], operador de trator de pneu.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Para o intermediador irregular JOSÉ ANTÔNIO SILVA, foram encontrados cartões de ponto com a mesma grafia, cópias também anexas, para, dentre outros, [REDACTED]

[REDACTED]
meses de novembro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019.

O mesmo foi verificado quanto aos cartões de ponto do terceiro intermediador irregular, sendo que o quarto desses intermediadores irregulares sequer possuía alguma forma de controle de jornada de alguns dos empregados a ele vinculados, o que por si só já justifica a lavratura de auto de infração, uma vez que, como dito, a obrigação de tal controle recai sobre o real empregador, obrigação esta inequivocamente por ele descumprida, de acordo com o aqui relatado.

Tem-se ainda que, mesmo que se pudesse considerar os registros de ponto parciais efetuados pelos prestadores de serviço intermediários irregulares, o que, dada a imprestabilidade dos lançamentos acima descrita, não pode se dar, tal não se prestaria a suprir a obrigação do empregador de zelar pelo efetivo controle de jornada de todos os seus empregados, uma vez que verificou-se claramente que a terceirização não atendia os requisitos da legislação para que estivesse sendo praticada dentro da legalidade, conforme demonstrado no auto de infração específico.

Assim, o que se tem é que o empregador deixou de zelar pela consignação dos horários de trabalho de todos os seus empregados, pelo que a ocorrência da irregularidade que fundamenta a presente autuação se faz inequivocamente caracterizada.

O descumprimento, por parte do empregador, da obrigação de efetuar o controle dos horários diários de trabalho causa prejuízos aos empregados que transcendem os aspectos puramente financeiros, vez que esta prática não permite que a jornada laboral efetiva seja apurada, para todos os fins, impossibilitando tanto aos empregados quanto aos Auditores-Fiscais do Trabalho e demais operadores jurídicos da área, verificar se os diversos dispositivos de proteção e limitação à jornada de trabalho estão sendo observados, com o, por exemplo, o limite diário de 2 (duas) horas para o esticamento da jornada, o cumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas para repouso entre duas jornadas de trabalho, a concessão do descanso semanal de 24 horas consecutivas, etc.

Tem-se, assim, que o controle da jornada de trabalho tem como objetivo não só a correta remuneração das horas que a integram, mas também a proteção da saúde do trabalhador, visando ainda resguardá-lo de jornadas extenuantes ou abusivas.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.681.292-5, capitulado no artigo 74, parág 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho em anexo às fls. A313 e A327.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

10.1.4. Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

Na apresentação de documentos no dia 21 de fevereiro de 2019, houve a comprovação de registro e comunicação ao CAGED da empregada elencada no Auto de Infração n.º 21.680.688-7, qual se [REDACTED] es, sendo que os outros dois trabalhadores não foram registrados. Assim não houve cumprimento integral da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE n.º 4-1.680.688-1.

Em relação a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado - NCRE n.º 4-1.677.258-7, relativa ao Auto de Infração 21.677.258-3, envolvendo 84 trabalhadores que estavam terceirizados irregularmente não houve qualquer primarização dos contratos de trabalho. Assim, para aquele ato administrativo, a empresa descumpriu integralmente a notificação da Auditoria Fiscal do Trabalho.

Consultado o CAGED da empresa e do estabelecimento, no dia 15/03/2019, sendo que os Autos de Infração e NCRE foram entregues pessoalmente no dia 21/02/2019, sendo estipulado prazo para cumprimento em 10 dias, constatou-se que a empresa possui 7 (sete) filiais, possuindo no geral 5 empregados ativos. Na filial 02.768.693/0002-73 não há nenhum empregado ativo atualmente. O registro regularizado de Leiliane foi efetuado no CNPJ da matriz, em qual consta os 5 vínculos ativos na empresa.

Portanto, ultrapassado o prazo para regularização da irregularidade apontada pela Auditoria Fiscal do Trabalho e notificada para o registro dos empregados e comunicação ao CAGED, envolvendo um total de 86 (oitenta e seis) empregados restou comprovada a infração cometida pela empresa ao deixar de comunicar ao Ministério, através do CAGED, o vínculo empregatício com seus empregados. Exemplo de trabalhador prejudicado: Adenilson Santos Pereira.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.696.667-1, capitulado no Art. da Lei n° 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria n° 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego, em anexo às fls. A349 e A355.

10.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador

10.2.1. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Constatamos que o empregador rural deixou de disponibilizar nos locais de trabalho, água potável e fresca, em quantidade suficiente, para o consumo dos trabalhadores.

De fato, verificamos que a água consumida nos núcleos de carvoejamento da carvoaria (são 03 baterias de fornos distantes entre si aproximadamente 500 metros) provém de um poço artesiano localizado na sede da Fazenda Alvação. Daí é bombeado para caixa d'água de 10.000 (dez mil) litros localizada no ponto mais alto do terreno onde fica a carvoaria. Essa água abastece as três baterias de fornos, onde há pontos de apoio com abrigo para tomada de



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

refeições e banheiros. Nesses pontos de apoio o trabalhador pode encontrar água para o seu consumo. Entretanto, aqueles que realizam suas atividades nas frentes de trabalho de corte e desdobramento de madeira, nas áreas florestais, não tem acesso a um reservatório de água, caso se esgote o seu suprimento de água, trazido de sua residência ou de seu alojamento.

Os trabalhadores que residem no Povoado de Canta Galo trazem água de casa, pela manhã, quando se dirigem para o trabalho. Os alojados no Povoado de Tamborizinho trazem água de seus alojamentos. Utilizam para tanto, garrafas térmicas. Os que atuam nas áreas florestais não encontram suprimento de água, caso a sua garrafa se esvazie durante a jornada de trabalho. Assim, a quantidade de água fornecida é insuficiente para atender aos trabalhadores. Trata-se de região com clima quente, de poucas chuvas e com grande necessidade de hidratação dos trabalhadores, os quais realizam tarefas que demandam grande esforço físico (como o no manuseio de toras de madeira).

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Nº 21451544-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A328 a A329.

10.2.2. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Constatamos que empregador deixou de fornecer roupas de cama para utilização nos alojamentos. De fato, em entrevistas detalhadas com diversos trabalhadores dos 02 alojamentos situados em Tamborizinho, eles foram unânimes em informar que as roupas de cama utilizadas pelos mesmos foram adquiridas e trazidas por eles próprios, sem qualquer custeio ou auxílio financeiro por parte do empregador. Empregados prejudicados [REDACTED] a [REDACTED] dentre outros.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.679.668-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A330 e B330.

10.2.3. Manter Moradia Coletiva de Famílias.

Constatamos que o empregador mantinha moradia coletiva de famílias em residência de trabalhadores que lhe prestavam serviço.

Assim, a Auditoria Fiscal compareceu para realizar vistoria em residência localizada à Praça Central, nº 246, Povoado de Tamborizinho município de Coração de Jesus - MG, situado a aproximadamente 07 Km da carvoaria objeto da ação fiscal.

Nesse local, foi identificada uma casa com entrada através de uma pequena varanda. Logo após essa entrada deparamos com 02 cômodos ocupados por beliches, sem armários individuais onde se encontravam alojados os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Observamos que havia uma porta que daria acesso às demais dependências da residência. Entretanto, essa porta estava obstruída por um guarda roupas que impedia a passagem.

Para ter acesso às outras dependências do imóvel passamos pelo lado externo da casa e acessamos a cozinha, de onde tivemos acesso a um banheiro, um cômodo utilizado como sala (ou copa) e um quarto. No cômodo utilizado como sala verificamos o guarda roupas que obstrui a passagem para os cômodos frontais da residência. Nessa parte da residência (cozinha, banheiro, sala e quarto) reside uma família, um casal e uma filha menor de idade. Trata-se do S [REDACTED] e a filha menor de idade.

Os demais trabalhadores acima citados não fazem parte da família. Utilizam as dependências da família para tomada de refeições e utilização do sanitário, que é único e compartilhado por todos, inclusive a esposa do S [REDACTED] e sua filha menor.

Tal fato caracteriza moradia coletiva de famílias, bem como manutenção de alojamento sem separação por sexo, situações que configuram infração à legislação vigente, mais especificamente NR 31.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.680.253-9, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A331 à A332.

10.2.4. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Além dessas irregularidades verificamos que o empregador rural não disponibilizava armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores alojados em Tamborizinho (distrito de Coração de Jesus). Tanto no alojamento de Nº 246, quanto no de Nº 226, ambos situados na praça central do distrito rural, não foram encontrados quaisquer tipos de armários para guarda de pertences. Sequer havia outra espécie de móvel para esse fim. Desta forma, os trabalhadores eram obrigados a amontoarem seus objetos pessoais em cima das camas, ou sobre o chão, sem oferecer segurança e privacidade na guarda de seus objetos pessoais. Empregados prejudicados [REDACTED]

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.679.677-6, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A333 e B334.

10.2.5 Deixar de Disponibilizar Locais Para as Refeições dos Trabalhadores

Constatamos que o empregador rural deixou de providenciar locais para refeição dos trabalhadores, nos locais onde se encontram alojados. Os alojamentos citados, localizados no Povoado de Tamborizinho, distante aproximadamente 07 Km da carvoaria são casas residenciais alugadas, edificações de dimensões reduzidas onde há necessidade de acomodar um número de pessoas acima da capacidade do local. Para acomodar todas as pessoas se



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

tornou necessário utilizar o que seriam salas como dormitórios e reduzir os espaços de circulação. Em um dos alojamentos visitados, pela falta de armários para acondicionamento, alimentos são armazenados sobre beliches, bem como pertences pessoais dos trabalhadores, que também são colocados no piso dos dormitórios.

Assim, pudemos verificar que há uma cozinha em ambos os alojamentos, porém não há lugar apropriado para a tomada de refeições. Em entrevistas com os trabalhadores fomos informados que os mesmos almoçam na carvoaria. Porém, no jantar, tomado no alojamento, o fazem nas próprias camas, em algum lugar da cozinha, da varanda ou até no quintal, em assentos improvisados.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.680.259-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A334 e A335.

10.2.6. Manter Banheiros Que Não Proporcionem Privacidade a Seus Usuários

Constatou-se que o empregador deixou de garantir banheiro que ofereça privacidade aos oito(08)funcionários alojados em um dos alojamentos fornecidos. No alojamento em questão (situado na praça central, nº246, distrito de Tamborilzinho - Coração de Jesus/MG) foi apurado que residiam coletivamente oito (08) funcionários, dentre eles um casal, e que compartilhavam um único banheiro. Neste banheiro constatou-se a presença de porta com altura menor que 1,70m, não oferecendo, portanto, condições de privacidade para os usuários. Empregados prejudicados: [REDAÇÃO] o [REDAÇÃO] outros..

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.679.663-6, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A336.

10.2.7. Instalações Elétricas

Constatamos, no alojamento improvisado em uma residência, localizada à Praça Central, nº 226 Povoado de Tamborilzinho, município de Coração de Jesus, a presença de fiação elétrica energizada fora de eletrodutos, mantida em arranjos improvisados, sem o devido isolamento, caracterizados como "gambiarras elétricas". Foi também encontrado um disjuntor pendurado na fiação elétrica, não fixado e que balança em meio às passagens da residência, por onde circulam os alojados.

A situação caracteriza risco de acidentes tais como choques elétricos, curto circuitos, incêndios e explosões, o que pode afetar a integridade física dos alojados na residência.

Entre os trabalhadores expostos ao risco descrito citamos [REDAÇÃO] carvoeiro, [REDAÇÃO] a, carvoeiro [REDAÇÃO] va, ajudante de carvoaria [REDAÇÃO] ra, carvoeiro e [REDAÇÃO] ra, carbonizador, entre outros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.680.256-3, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A337 e A338.

10.2.8. Deixar De Providenciar A Realização, No Exame Médico, De Avaliação Clínica Ou De Exames Complementares.

Constatamos que o empregador rural deixou de realizar exames médicos complementares de trabalhadores em situação de risco ocupacional.

Assim, os carvoeiros (ou forneiros), durante a sua atividade laboral ficam expostos à fumaça da queima de madeira, que contém monóxido de carbono entre outros gases tóxicos.

Observamos inclusive que os carbonizadores são submetidos a tal avaliação, uma vez que controlam a queima e ficam expostos rotineiramente ao gás tóxico.

A função do forneiro (ou carvoeiro), em tese, não o deixaria exposto ao gás. A sua atividade consiste em encher os fornos com as toras de madeira e retirar o carvão após a queima e o esfriamento, momento em que, evidentemente, o forno não está queimando.

Ocorre que isso é feito nas baterias de fornos, ao lado do carbonizador. O forneiro enche um forno com toras de madeira, o carbonizador vem e inicia o processo de carbonização. O forneiro passa para os fornos seguintes enquanto aquele outro já está em processo de queima. Com o decorrer do processo, vários fornos estão em processo de queima, enquanto o forneiro está enchendo outros fornos, na mesma bateria.

Devemos observar que a fumaça não fica restrita aos fornos que estão queimando. Ela se espalha por toda a bateria e vai mudando de acordo com a direção dos ventos. Desse modo, a exposição ao monóxido de carbono não é exclusiva do carbonizador. Todos os que atuam no pátio da bateria de fornos estão igualmente expostos, inclusive ajudantes dos forneiros. Isso se aplica aos forneiros (ou carvoeiros).

A empresa também não providenciou a realização do exame de carboxihemoglobina nos forneiros. Cito entre os trabalhadores afetados Sérgio Cândido da Silva e José Francisco Pereira de Araújo, ambos forneiros (ou carvoeiros).

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.680.257-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A339 e A340.

10.2.9. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.

Em inspeção nas frentes de trabalho, observamos que os trabalhadores em atividade na carvoaria, tanto em frentes de trabalho florestais, quanto os que atuam na carvoaria realizam tarefas que exigem esforço físico, posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, atividades repetitivas, levantamento e transporte manual de cargas (manuseio de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

toras de eucalipto) e trabalho noturno (controle da queima da madeira nos fornos pelo carbonizador).

Tais atividades predispõe os trabalhadores que as realizam ao desenvolvimento de patologias, especialmente aquelas relacionadas ao sistema musculo esquelético.

Observamos também que o empregador rural responsável pelo empreendimento não adotou nenhuma ação ou princípio ergonômico para atenuar os riscos ergonômicos das atividades e dessa forma há o risco da aquisição, pelos trabalhadores, de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT. Identificamos um caso suspeito entre os trabalhadores da empresa, a patologia que acomete o S [REDACTED], auxiliar de serviços gerais é suspeita de ter relação com o trabalho desenvolvido, situação que deveria ser objeto da emissão de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT e que motivou a lavratura de um outro auto de infração nessa mesma ação fiscal já que a CAT não foi emitida.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.680.255-5, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A341 e A342.

10.2.10. Deixar De Adotar As Medidas Previstas Na NR-31, Quando Constatada A Ocorrência Ou Agravamento De Doença Ocupacional Ou Verificada Alteração Em Indicador Biológico Com Significado Clínico.

Constatamos que o autuado deixou de adotar medidas previstas na NR 31 quando constatada a ocorrência de patologia ocupacional, mais especificamente a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

Senão vejamos:

A listagem de doenças profissionais formalmente reconhecidas pela Previdência Social em nosso país está inserida na legislação previdenciária, em especial nos anexos do Decreto nº 3.048/1999. Atenção especial deve ser dada às "doenças produzidas em condições especiais de trabalho", aquelas patologias não classificadas como doenças profissionais propriamente ditas, mas que ocorrem por influência das condições em que o trabalho é exercido, tanto ambientais quanto organizacionais.

A obrigação de emissão da CAT, se deve notar, não vincula a obrigação de notificação àquelas doenças comprovadamente relacionadas ao trabalho. A obrigação existe para afecções "com provadas ou objeto de suspeita", uma vez que podem surgir discussões sobre a origem, ocupacional ou não, em certos quadros de adoecimento.

Essa dúvida deve ser dirimida sempre pela perícia médica do INSS, cabendo ao médico responsável pelo atendimento do trabalhador fornecer o máximo de informações necessárias para uma análise adequada pelo órgão previdenciário.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

O Decreto 3.048/99 é claro em seu Artigo 337: o acidente de trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo (Redação dada pelo Decreto 6.042, de 2007):

I - O acidente e a lesão

II - a doença do trabalho;

Ao médico do trabalho responsável pelo atendimento do trabalhador cabe identificar os casos suspeitos e emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT acompanhada do respectivo Laudo de Exame Médico (LEM) e de todos os dados pertinentes para que o INSS, no processo administrativo de perícia médica, estabeleça ou não o nexo de causalidade trabalho/doença. A emissão da CAT deve se concretizar quando a doença ocupacional for constatada OU SEQUER SUSPEITADA, o que pode ocorrer em qualquer dos exames definidos na NR 31 incluindo-se, por consequência, o exame admissional.

Havendo a suspeita de que o quadro tenha relação com o trabalho, com base na literatura de medicina do trabalho e nas análises de risco que as empresas devem necessariamente elaborar, além dos quadros causados por doenças cujos CIDs estejam relacionados no Decreto e que ligados ao CNAE da empresa, a CAT deve ser emitida com o obrigação legal.

O Parecer 1.488 do Conselho Federal de Medicina, no seu Artigo 3º, incisos IV e V encaminha a conduta médica na mesma linha de raciocínio acima configurada determinando a emissão da CAT nos casos suspeitos. A não emissão do documento previdenciário nos casos suspeitos também sujeita o médico às penalidades porventura previstas pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Após análise das audiometrias a que foram submetidos os trabalhadores da empresa constatamos que nos casos dos empregados abaixo relacionados há "suspeita" de perda auditiva induzida pela exposição a elevados níveis de pressão sonora, de origem ocupacional.

Devemos ainda informar que o serviço médico responsável pelo atendimento dos trabalhadores não comprovou para a auditoria fiscal que as perdas observadas sejam de origem: 1)traumática 2) infecciosa 3) ototóxica 4) química 5) metabólica 6) degenerativa 7)neurossensorial flutuante 8) tumoral 9) ligada ao sistema nervoso central 10)hereditária 11) vascular 12)hemática.

Assim, não se comprovando outra etiologia, fica firmada a "suspeita" de perda auditiva por exposição continuada a elevados níveis de pressão sonora, comumente designada como PAIR.

Trabalhadores da empresa na situação acima citada:

01. [REDAÇÃO] ajudante de carvoaria.
02. [REDAÇÃO] ajudante de serviços florestais.
03. [REDAÇÃO] - ajudante de serviços florestais.
04. [REDAÇÃO] operador de motosserra.
05. [REDAÇÃO] - ajudante



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- 06 - [REDAÇÃO] - ajudante de carvoaria
- 07 - [REDAÇÃO] - ajudante.
- 08 - [REDAÇÃO] - operador de motosserra.

O diagnóstico médico das lesões detectadas não foi explicitado nesse documento em razão das considerações do Código de Ética Médica e das recomendações dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.680.252-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.11, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A341 e A345.

10.2.11. Deixar De Adotar As Medidas Previstas Na NR-31, Quando Constatada A Ocorrência Ou Agravamento De Doença Ocupacional Ou Verificada Alteração Em Indicador Biológico Com Significado Clínico.

Além dessas irregularidades ficou constatado que o empregador rural deixou de adotar medidas previstas na NR 31 quando constatada a ocorrência de patologia sugestiva de doença ocupacional, mais especificamente a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

Senão vejamos:

A listagem de doenças profissionais formalmente reconhecidas pela Previdência Social em nosso país está inserida na legislação previdenciária, em especial nos anexos do Decreto nº 3.048/1999. Atenção especial deve ser dada às "doenças produzidas em condições especiais de trabalho", aquelas patologias não classificadas como doença profissional propriamente dita, mas que ocorrem por influência das condições em que o trabalho é exercido, tanto ambientais quanto organizacionais.

A obrigação de emissão da CAT, deve-se notar, não vincula a obrigação de notificação àquelas doenças comprovadamente relacionadas ao trabalho. A obrigação existe para afecções "comprovadas ou objeto de suspeita", uma vez que podem surgir discussões sobre a origem, ocupacional ou não, em certos quadros de adoecimento.

Essa dúvida deve ser dirimida sempre pela perícia médica do INSS, cabendo ao médico responsável pelo atendimento do trabalhador fornecer o máximo de informações necessárias para uma análise adequada pelo órgão previdenciário. O Decreto 3.048/99 é claro em seu Artigo 337: o acidente de trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo (Redação dada pelo Decreto 6.042, de 2007):

I - O acidente e a lesão

II - a doença do trabalho;

Ao médico do trabalho responsável pelo atendimento do trabalhador cabe identificar os casos suspeitos e emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT acompanhada do respectivo Laudo de Exame Médico (LEM) e de todos os dados pertinentes para que o INSS, no processo administrativo de perícia médica, estabeleça ou não o nexo de causalidade



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

trabalho/doença. A emissão da CAT deve se concretizar quando a doença ocupacional for constatada OU SEQUER SUSPEITADA, o que pode ocorrer em qualquer dos exames definidos na NR 31 incluindo-se, por consequência, o exame admissional.

Havendo a suspeita de que o quadro tenha relação com o trabalho, com base na literatura de medicina do trabalho e nas análises de risco que as empresas devem necessariamente elaborar, além dos quadros causados por doenças cujos CIDs estejam relacionados no Decreto e que ligados ao CNAE da empresa, a CAT deve ser emitida com o obrigação legal.

O Parecer 1.488 do Conselho Federal de Medicina, no seu Artigo 3º, incisos IV e V encaminha a conduta médica na mesma linha de raciocínio acima configurada determinando a emissão da CAT nos casos suspeitos. A não emissão do documento previdenciário nos casos suspeitos também sujeita o médico às penalidades porventura previstas pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

A doença que acomete o trabalhador deve ser considerada suspeita de ter relação com o trabalho quando:

- a) existir risco ocupacional específico na atividade
- b) quando a doença for compatível com o risco específico da atividade.
- c) quando o trabalhador foi considerado "apto" no exame admissional.
- d) quando a doença constar das listas de doenças relacionadas ao trabalho do Decreto 3.048/99 da Previdência Social.
- e) quando houver evidências epidemiológicas que vinculem a patologia ao trabalho executado.
- f) quando um cuidadoso diagnóstico diferencial não indicar claramente outra etiologia para o quadro verificado.

Assim, o quadro patológico apresentado pelo Sr. Claudionor Afonso Fernandes, auxiliar de serviços gerais é considerado como suspeito de apresentar relação com o trabalho e a empresa deixou de emitir a CAT para registro do quadro médico do trabalhador junto à Previdência Social.

O diagnóstico médico da patologia apresentada pelo trabalhador não foi explicitado em função das considerações do Código de Ética Médica e das recomendações dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.680.251-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.11, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A346 à A348.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

12. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta [REDACTED], Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 - Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, especialmente referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer meio, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAZIDO], que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere a vítima em situação análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “*escravidão moderna*”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq 3412, Relator(a): M. [REDAZIDO] O, Relator(a) p/ Acórdão: [REDAZIDO] ROSA [REDAZIDO], Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Destaque-se que, no caso em questão, a ardilosa terceirização perpetrada pela empresa contribuiu de forma inequívoca para a precarização das relações do trabalho, que, em seu grau máximo, culminou na submissão de 6 (seis) trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme amplamente demonstrado no presente relatório. Outras graves irregularidades também podem ser associadas à referida terceirização, como o grande número de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

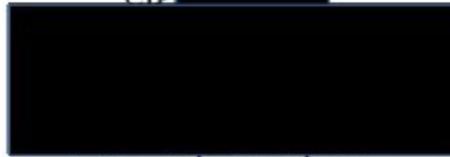
trabalhadores sem registro, a falta de controle efetivo da jornada de trabalho, graves indícios de pagamento por fora, não fornecimento de água potável

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 15 de março de 2019.



Auditor Fiscal do Trabalho
CIF [REDAZIDA]



Auditor Fiscal do Trabalho
Coordenador
CIF [REDAZIDA]